

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAPIRACA
GABINETE DA PREFEITA**

Lei nº 2.342, de 30 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre o novo sistema tributário do Município de Arapiraca e adota outras providências.

A Prefeita do Município de Arapiraca, no uso das atribuições que lhe confere o art.51, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS**

Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Arapiraca, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a

receita do Município.

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS**

Art. 2º A legislação tributária do Município de Arapiraca compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I -os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II -as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III -os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a

lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E
VIGÊNCIA DA
LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Art. 4º Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Arapiraca e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

**CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E
INTEGRAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I -a analogia;

II -os princípios gerais de direito tributário;

III -os princípios gerais de direito público;

IV -a equidade.

§2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I -suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II -outorga de isenção;

III -dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I -à capitulação legal do fato;

II -à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III -à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV -à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

**DA OBRIGAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS**

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em

obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. procedimentos estabelecidos ordinária. a serem em lei I – falta de propósito do cargo de Fiscal de (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo. I -a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; §1º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. (parágrafo com nova redação dada pela Lei n.º 2.995/2014). II – abuso de forma. praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de receita circulante ou realizável; tributável pelo ISSQN, (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014). IV – a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo de dissimular a ocorrência do fato gerador de receita circulante ou realizável; tributável pelo ISSQN, (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município. I -tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; §2º Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados. II -os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I – a auferição de receita sem VI – a falta de escrituração de pagamentos efetuados; § 2º Para o efeito do disposto no inciso II considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014). §3º O direito ao todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. I – a auferição de receita sem VI – a falta de escrituração de pagamentos efetuados; § 2º Para o efeito do disposto no inciso II considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014). §3º O direito ao todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se: I – a auferição de receita sem VI – a falta de escrituração de pagamentos efetuados; § 2º Para o efeito do disposto no inciso II considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014). §3º O direito ao todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

Art. 16-A Nos termos do art. 116 da Lei Complementar 104/2001, a autoridade fiscal pode desconsiderar ato ou negócio jurídico que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, uma vez caracterizada a dissimulação diante da ocorrência de: (artigo incluído pela Lei n.º 2.995/2014). III – quando o preço do serviço declarado ou prestação de serviços informado pelo contribuinte nos livros for notoriamente inferior ao preço corrente praticado nos livros Município de Arapiraca; fiscais; (inciso incluído pela

Art. 16-B São atribuições Município de Arapiraca; fiscais; (inciso incluído pela

Lei n.º 2.995/2014). XIV – quando o contribuinte pessoa obrigada ao previstos nesta Lei. configure uma unidade econômica ou profissional. §2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

IX – a efetivação de serviços, comprovadamente, penalidade pecuniária. §2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de Art. 22. Na falta de eleição, do parágrafo anterior.

pagamento sem a sem a determinação do preço Parágrafo único. O sujeito prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de Art. 22. Na falta de eleição, do parágrafo anterior.

correspondente ou sob a premissa de que Parágrafo único. O sujeito prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de Art. 22. Na falta de eleição, do parágrafo anterior.

disponibilidade financeira; tenha sido a título de passivo da obrigação principal diz-se: §2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de Art. 22. Na falta de eleição, do parágrafo anterior.

(inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014). cortesia; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

X – qualquer irregularidade verificada em equipamento emissor de cupom fiscal; elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XV – quando houver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II -responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

XI – a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XVI – quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no Município de Arapiraca. (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XII – a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XIII – a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial buscando mascarar receitas sujeitas a controle dos entes federados com vistas aos limites fixados pela Lei Complementar 123/2006; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe: I -da capacidade civil das pessoas naturais; II -de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades comerciais, profissionais, ou administração direta de seus bens e negócios; III -de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que derem origem à obrigação.

Art. 22. Na falta de eleição, do parágrafo anterior.

Art. 23. São solidariamente obrigadas: I -as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal; II -as pessoas expressamente contribuinte ou responsável do domicílio tributário ou designadas por lei; III -todos os que, por qualquer meio ou em razão

§3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º O domicílio fiscal e o centro número de inscrição habitual de sua atividade, no respectivo território do Município; obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

I -quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro número de inscrição habitual de sua atividade, no território do Município; obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

II -quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I -o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II -a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III -a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a

impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I -o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II -o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III -o espólio, pelos tributos devidos pelo “de jujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou

incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado alienante, se este prosseguir fundadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou

I -os pais, pelos tributos estabelecimento comercial, industrial ou profissional e

continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; data do ato:

IV -o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V -o síndico e o comissário,

II -subsidiariamente com o concordatário; VI -os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I -os pais, pelos tributos estabelecimento comercial, industrial ou profissional e menores;

II -os tutores ou curadores, ou pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados; responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

III -os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV -o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VII -os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

VII -os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I -as pessoas referidas no artigo anterior;

II -os mandatários, prepostos e empregados;

III -os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I -quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II -quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III -quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua

exigibilidade suspensa ou cabível.

excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha sido instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação outorgado ao crédito maior ou Município, considerar-se-á feita notificação direta com o último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo único. A II -recurso de ofício; atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. O lançamento Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra para o prazo para ou interposição de recursos. Parágrafo único. Aplica-se sucessivamente, através: ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha sido instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação outorgado ao crédito maior ou Município, considerar-se-á feita notificação direta com o último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

I -da notificação direta; II -da remessa do aviso por via postal; III -da publicação de edital. §1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com o último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em notificação, quer através de sua remessa por via postal, notificação: reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a respectivo ciente;

§2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, notificação: reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a respectivo ciente;

comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º A notificação de lançamento conterá:

I -o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II -a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III -o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV -o prazo para pagamento ou impugnação;

V -o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI -demais elementos estipulados em regulamento.

§5º Considera-se feita a notificação:

I -se direta, na data do lançamento ou as suas alterações mediante a respectivo ciente;

ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

III -se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fê as declarações

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I -com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II -de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III -por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é Lei; efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas seguintes casos:

I -quando a lei assim o determine;

II -quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III -quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a daquela autoridade;

IV -quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V -quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento a que se refere o artigo 50 desta

Art. 50. O lançamento por

homologação, que ocorre por omissão ou inexecução de ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição de benefício daquele, agiu em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; homologação do lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, os cartórios situados no Município de Arapiraca remeterão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, declaração na qual conste relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, do inscritos ou registrados no mês anterior, que possam

estar sujeitos à incidência do ITBI. (artigo com nova redação dada pela Lei n.º 2.995/2014).

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista na alínea “a” inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo. (parágrafo revogado pela Lei n.º 2.995/2014).

§ 1º Constará na declaração a que se refere este artigo, o seguinte: (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

I – identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

II – nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos

permutantes, conforme o caso; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

III – o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; e

IV – o número do processo administrativo, relativo ao ITBI, que serviu de base para emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM. (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

§ 2º O Poder Executivo Municipal estabelecerá o modelo, forma e condições de preenchimento da declaração a que se refere este artigo. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo sujeitará ao infrator a aplicação das penalidades previstas no Art. 98 desta Lei. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I -a moratória;

II -o depósito do seu montante integral ou parcial;

III -as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV -a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V -a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI -o parcelamento.

§1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou

conseqüentes.

§2º O depósito parcial do crédito tributário somente favor; suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que tenha sido efetuada à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem revogada de ofício sempre

prejuízo de outros requisitos:

-o prazo de duração do crédito tributário somente favor; e suas condições da concessão;

III -os tributos alcançados pela moratória;

IV -o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; e -garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será

que se apurar que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer	SEÇÃO III DO PARCELAMENTO	2.995/2014).	cobrança executiva do §3º Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.	30(trinta) dias, a Procuradoria Geral do Município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.995/2014).
as condições ou não cumpriram ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:	Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente. .	b) microempresa – R\$: 80,00; (alínea alterada pela Lei n.º 2.995/2014).	§5º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória. (parágrafo alterado pela Lei n.º 2.995/2014).	§9º As despesas processuais previstas no art. 20 da Lei Federal nº 5.869/73 poderão ser parceladas nas mesmas formas e condições do caput deste artigo, através de termo específico, e serão rateadas na forma em que dispuser ato do Executivo Municipal. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.995/2014).
I -com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;	Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas corrigidas monetariamente,	c) empresa de pequeno porte – R\$: 100,00; (alínea alterada pela Lei n.º 2.995/2014).	§4º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.	§6º Não será permitido ser objeto de retenção pelo sujeito passivo. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.995/2014).
II -sem imposição de penalidade, nos demais casos.	o valor das parcelas corrigidas monetariamente, condicionando-se a eficácia do Negócio Jurídico ao efetivo pagamento da 1ª (primeira) parcela. (artigo com nova redação determinada pela Lei n.º 2.995/2014).	d) empresa de médio porte – R\$: 150,00; (alínea alterada pela Lei n.º 2.995/2014).	§4º O deferimento do parcelamento, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não exclui a incidência de juros, multas, honorários, custas e emolumentos judiciais. (parágrafo alterado pela Lei n.º 2.995/2014).	§7º Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, mediante parcelamento, somente será efetivamente considerado quando da total quitação da obrigação tributária, sendo que o seu novo parcelamento, a inadimplência motivará critério exclusivo da Fazenda Municipal e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade devendo obrigatoriamente ser observada a situação econômica do sujeito passivo e ao pagamento da inicial na ordem de 20% (vinte por
§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.	condicionando-se a eficácia do Negócio Jurídico ao efetivo pagamento da 1ª (primeira) parcela. (artigo com nova redação determinada pela Lei n.º 2.995/2014).	e) empresa de grande porte – R\$: 300,00. (alínea alterada pela Lei n.º 2.995/2014).	§2º Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício. § 2º Para efeito de enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser considerada a receita bruta anual por ele efetivamente percebida no ano civil imediatamente anterior ao do pedido de parcelamento. (parágrafo alterado pela Lei n.º 2.995/2014).	§9º As despesas processuais previstas no art. 20 da Lei Federal nº 5.869/73 poderão ser parceladas nas mesmas formas e condições do caput deste artigo, através de termo específico, e serão rateadas na forma em que dispuser ato do Executivo Municipal. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.995/2014).
§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.	§1º O parcelamento a ser concedido, nos termos do “caput” deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:	§2º Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.	§5º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas que se proceda ao cancelamento do desconto que tenha sido concedido. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.995/2014).	Art. 59-A. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer critério exclusivo da Fazenda Municipal e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade devendo obrigatoriamente ser observada a situação econômica do sujeito passivo e ao pagamento da inicial na ordem de 20% (vinte por
	a) Microempreendedor Individual – MEI ou pessoa física – R\$: 50,00; (alínea alterada pela Lei n.º 2.995/2014).	§3º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.	§6º Não será permitido ser objeto de retenção pelo sujeito passivo. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.995/2014).	Art. 59-A. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer critério exclusivo da Fazenda Municipal e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade devendo obrigatoriamente ser observada a situação econômica do sujeito passivo e ao pagamento da inicial na ordem de 20% (vinte por

cento). (artigo incluído pela Lei nº 2.995/2014).

SEÇÃO IV DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I -quando preferir o depósito à consignação judicial;

II -para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O depósito prévio será necessário:

I -para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II -como garantia a ser oferecida pelo sujeito

passivo, nos casos de compensação;

III -como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV -em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I -pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II -pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por

de declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III -na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV -mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I -em moeda corrente do país;

II -por cheque;

III -em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I -quando parcial, das prestações vincendas que tenha sido decomposto;

II -quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

III -Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o

remanescente devido. Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado. Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

remanescente devido.

IV -Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I -o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II -o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

III -O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

IV -a remissão;

V -a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI -a conversão do depósito em renda;

VII -o pagamento

crédito tributário:

I -pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II -pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III -pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV -pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

I -o pagamento;

II -a compensação;

III -a transação;

IV -a remissão;

V -a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI -a conversão do depósito em renda;

VII -o pagamento

SEÇÃO V DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50; VIII -a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita

administrativa;

IX -a decisão judicial transitada em julgado;

X -a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI -a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos

aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I -quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II -quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73. Nenhum pagamento interpestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem

antecipação de suas obrigações.

§1º É competente para Art. 76. Fica o Executivo autorizar a compensação o Municipal autorizado, sob IV -ocorrer conflito de condições e garantias competência com outras pessoas de direito público mediante fundamentado efetuar transação, judicial e interno;

§2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo ser autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, a liberdade ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I -o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II -a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;

III -ocorrer erro ou escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

I -à situação econômica do sujeito passivo;

II -ao erro ou à ignorância ou escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III -à diminuta importância do crédito tributário; seja inferior a R\$ 31,89 (valor atualizado para 2014)

IV -a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V -a condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI -demais condições fixadas em lei.

§ 1º A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º Fica o Secretário de Economia e Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para aquela cujo valor total, por CDA e por exercício,

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 79. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 80. A prescrição se interrompe:

I -pela citação pessoal feita ao devedor;

II -pelo protesto feito ao devedor;

III -por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV -por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V -durante o prazo da prescrição concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 81. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I -do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A

autoridade municipal, obrigação.

qualquer que seja seu cargo ou função e §1º Extinguem, ainda, o crédito tributário:

independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, a) a decisão administrativa criminal e irreformável, assim entendida administrativa que não mais prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, anulatória; cumprindolhe indenizar o Município do valor dos débitos em julgados.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, conjuntamente:

I -declare a irregularidade de sua constituição;

II -reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III -exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV -declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento

a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I -a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II -o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I -a isenção;

II -a anistia.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo da porventura apurado contra ou do crédito tributário não

dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

aquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:

aquele em que tenha sido adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia ou poderá fazê-lo:

condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

SEÇÃO II DAISENÇÃO

Art. 86. Qualquer isenção ou além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I -às taxas e à contribuição de melhoria;

II -aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte

I -em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área

II -em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito

SEÇÃO III DAANISTIA

Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I -aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II -aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

III -às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

I -em caráter geral;

II -limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 92. O contribuinte em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das

condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício,

III -juros de mora;

IV -multa de infração.

TÍTULO IV DOSACRÉSCIMOS LEGAIS CAPÍTULO I DASDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, simulado do beneficiado ou de terceiro em benefício a ela daquele.

Art. 94. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, simulado do beneficiado ou de terceiro em benefício a ela daquele.

SEÇÃO I DAATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, simulado do beneficiado ou de terceiro em benefício a ela daquele.

Art. 94. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, simulado do beneficiado ou de terceiro em benefício a ela daquele.

I - débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2004, ou serão atualizados, mensalmente, ou pela variação acumulada para entre os índices divulgados

no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2004 serão atualizados pela legislação então vigente;

III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

IV -no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V -no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que

o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo,

sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II DA MULTA DE MORA

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

I -Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

a) até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;

b) de 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;

c) de 91 a 150 de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;

d) de 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;

e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III -Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III DOS JUROS DE MORA

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do

Governo Federal, através ~~sujeitará o contribuinte a~~ pagamento; dos títulos da dívida ~~multa equivalente a:~~

mobiliária federal I – deixar o vendedor, o comprador, o promitente- do imposto devido no caso interna, especialmente a Taxa referencial do vendedor, o promitente- do inciso anterior, quando Sistema Especial de comprador, o possuidor não Liquidação e Custódia – direito, o possuidor indireto fique caracterizada a SELIC, divulgada pelo ou possuidor a qualquer título intenção fraudulenta. Banco do Brasil ou a de comparecer à Secretaria utilização de juros de 1% Municipal de Finanças, para II -Pela falta de retenção do (um por cento) ao mês. proceder à inscrição ou à imposto na fonte, multa de atualização de unidade 20% (vinte por cento) do

Art. 96. Os juros incidirão imobiliária no Cadastro valor a partir do primeiro dia do Imobiliário Municipal ou às do imposto não retido; mês subsequente ao do anotações de alterações de vencimento qualquer natureza relativas ao III -Pelo não recolhimento do débito, sobre o valor do imóvel que possam afetar a ou recolhimento parcial do principal atualizado. incidência, o cálculo, a imposto retido, no prazo e administração, a fiscalização nas

SEÇÃO IV DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 97. A multa de infração será aplicada **3.102/2015)** quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe do valor do imposto devido, em inobservância de na prática de qualquer ato de dispositivo da legislação transmissão de bens e/ou tributária. direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

Art. 98. A multa por infração será aplicada b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto relativo a elementos que possam influir no cálculo do devido.

~~I – Omissão ou inexatidão relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI,~~ isenção ou suspensão de praticar ato sujeito à taxa de

<p>livros ou documentos fiscais, embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:</p>	<p>XVII -Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro: a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010). b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010). d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).</p> <p>XVIII -Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R\$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de: a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 1.255,79; Atualização IPCA (2010). b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 2.511,59; Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 5.023,19; Atualização IPCA (2010). d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 10.046,41; Atualização IPCA (2010).</p>	<p>XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior: b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – 1 -Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: conformidade do que Multa de R\$: 629,09 – preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo. XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas: a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 314,54; Atualização IPCA (2010). b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 629,09; Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.258,20; Atualização IPCA (2010). d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42; Atualização IPCA (2010).</p> <p>XXIII -Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário: a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 314,54; Atualização IPCA (2010). b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 629,09; Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.258,20; Atualização IPCA (2010). d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42; Atualização IPCA (2010).</p> <p>XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa</p>
<p>XV -Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis: a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010). b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010). d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).</p> <p>XVI -Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração: a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010). b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010). d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).</p> <p>1 -A partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d,</p>	<p>XXI -Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo. a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010). b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010). d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).</p> <p>XX -Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento: a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010). b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010). d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).</p>	<p>XX -Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento: a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010). b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010). c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010). d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).</p>

de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por placa:	presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:	reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso. (parágrafo revogado pela Lei nº 2.995/2014).	d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até R\$ 287.673,60: multa de R\$ 1.438,37;	multa de R\$ 5.753,47.
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 314,54; Atualização IPCA (2010).	a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 314,54; Atualização IPCA (2010).		e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa de R\$: 2.876,73.	4. recusar a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados do imóvel; impedir a realização de vistorias ou o levantamento de dados e evidenciem falsidade e informações manifestas intencionalmente relacionadas a imóvel, necessários à apuração do seu valor venal; embarçar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal relacionada a tributos imobiliários ou não atender às anotações de alterações fornecidos para a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal ou de qualquer natureza relativas ao imóvel que possam afetar a incidência, o cálculo, a administração, a fiscalização ou arrecadação de tributos sobre ele incidentes, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade imobiliária de alterações, por unidade imobiliária:
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 629,09; Atualização IPCA (2010).	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 629,09; Atualização IPCA (2010).	(Multas por infração com a nova redação e valores determinados pela Lei 2.995/2014).		a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na primeira notificação;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.258,20; Atualização IPCA (2010).	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.258,20; Atualização IPCA (2010).			b) R\$ 359,59, ocorrendo a infração na segunda notificação;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42. Atualização IPCA (2010).	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42. Atualização IPCA (2010).	1. deixar de comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal ou às anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel que possam afetar a incidência, o cálculo, a administração, a fiscalização ou arrecadação de tributos sobre ele incidentes, por unidade imobiliária:		c) R\$ 719,18, ocorrendo a infração na terceira notificação;
XXV -Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa	XXVII – Pela instalação de equipamentos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambienta. (por equipamento):			d) R\$ 1.438,37, ocorrendo a infração na quarta notificação;
moratória:				e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso,
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 314,54; Atualização IPCA (2010).	Desenvolvimento Urbano e Meio Ambienta. (por equipamento): Multa de R\$: 2.593,17.			acrescido de 20% (vinte por
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 629,09; Atualização IPCA (2010).	Atualização IPCA (2010).			
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.258,20; Atualização IPCA (2010).	revogados pela Lei nº 2.995/2014)			
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42. Atualização IPCA (2010).	Parágrafo único. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa,			
XXVI -Demais infrações à				

cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.

5. lavrar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem exigir a Certidão Negativa de Débitos relativa a tributos de competência do Município de Arapiraca, incidentes sobre o imóvel transacionado até a data da operação e o comprovante de pagamento do ITBI ou o documento original expedido pela autoridade fiscal competente, no qual conste o reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da isenção do ITBI: multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor dos tributos devidos pelos imóveis pertinentes a esses atos, termos, escrituras ou contratos, a que ficam sujeitos os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos que realizarem tais procedimentos;

6. deixar de promover inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC quando qualquer natureza, que implique em modificação ou extinção de fatos, atos ou dados anteriormente gravados, tais como a alteração de firma, razão ou denominação social, a mudança de endereço, alteração de atividade exercida ou da composição societária, dentre outras, por ocorrência:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;

b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;

c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18;

d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37;

e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.

7. promover inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC após os prazos estabelecidos nesta Lei:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95;

b) Microempresa: multa de R\$ 89,89;

c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79;

d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e

e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.

8. deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Finanças o encerramento das atividades e a baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC ou as alterações cadastrais de qualquer natureza, que impliquem em modificação ou extinção de fatos, atos ou dados anteriormente gravados, tais como a alteração de firma, razão ou denominação social, a mudança de endereço, alteração de atividade exercida ou da composição societária, dentre outras, por ocorrência:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95;

b) Microempresa: multa de R\$ 89,89;

c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79;

d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e

e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.

9. comunicar, após o prazo previsto na legislação tributária municipal, o encerramento das atividades e a baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC ou as alterações cadastrais de qualquer natureza, que impliquem em modificação ou extinção de fatos, atos ou dados anteriormente gravados, tais como a alteração de firma, razão ou denominação social, a mudança de endereço, alteração de atividade exercida ou da composição societária, dentre outras, por ocorrência:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95;

b) Microempresa: multa de R\$ 89,89;

c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79;

d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e

e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.

10. deixar de atender convocação da Fazenda Municipal, no prazo por ela fixado, para atualizar os dados cadastrais mercantis:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 71,92;

b) Microempresa: multa de R\$ 143,43;

c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 287,67;

d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 575,34; e

e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 1.150,69.

11. prestar informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis, quando da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC ou da comunicação de alterações tributáveis, ou operações tributáveis, ou daquele que o venha substituir, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do início das atividades do profissional ou da sua substituição, por ocorrência:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,89;

b) Microempresa: multa de R\$ 179,79;

c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69;

d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e

e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.

12. deixar de manter no próprio estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitado, os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC e às posteriores alterações cadastrais, bem como os comprovantes de pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento e/ou da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial: multa de ocorrência:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95;

b) Microempresa: multa de R\$ 89,89;

c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79;

d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e

e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.

13. deixar de informar ou comunicar, à Secretaria Municipal de Finanças, o endereço e número do CPF do profissional de contabilidade responsável pela escrituração das operações tributáveis, ou daquele que o venha substituir, por ocorrência:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95;

b) Microempresa: multa de R\$ 89,89;

c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79;

d) Empresa de Médio Porte: R\$ 359,59; multa de R\$ 359,59; e	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 719,18; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 898,98.	livro: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,89; b) Microempresa: multa de R\$ 179,79; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.	multa de R\$ 1.438,37; e	física: multa de R\$ 44,95;	preceitua a legislação tributária municipal:
e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 719,18; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 898,98.	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,89; b) Microempresa: multa de R\$ 179,79; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.	b) Microempresa: multa de R\$ 89,89; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95; b) Microempresa: multa de R\$ 89,89; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.
15. dar ao estabelecimento destinação diversa daquela para a qual foi concedida licença para instalação, localização e funcionamento: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor anual efetivamente devido pelo sujeito passivo, a título de Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;	18. apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração ou documento após o prazo previsto nesta Lei ou em regulamento, por declaração ou documento: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,89; b) Microempresa: multa de R\$ 179,79; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.	20. apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal de Finanças, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, com evidente intuito de suprimir ou reduzir o crédito tributário efetivamente devido ou de evitar ou diferir imposição tributária, por declaração, documento ou livro: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79; b) Microempresa: multa de R\$ 359,59; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.	21. prestar serviços sem emitir a respectiva Nota Fiscal de Serviços, ou documento fiscal equivalente regulamentado pela legislação tributária do Município de Arapiraca, quando obrigado a fazê-lo: multa após o prazo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79; b) Microempresa: multa de R\$ 359,59; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.	23. substituir Recibos Provisórios de Serviços -RPS por Notas Fiscais Eletrônicas multa após o prazo observado a imposição mínima de R\$ 17,98 por RPS substituído fora do prazo; 24. deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da Nota Fiscal de Serviços: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95; b) Microempresa: multa de R\$ 89,89; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.	26. possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade, por documento: multa de R\$ 250,00; 27. emitir ou utilizar Notas Fiscais de Serviço após o prazo de validade a que se refere o art. 166 § 2º desta Lei: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79; b) Microempresa: multa de R\$ 359,59; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.
16. ocupar prédio antes da concessão do "habite-se": multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";	19. apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal de Finanças, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, por declaração, documento ou	22. deixar de solicitar a autorização para emitir Nota Fiscal Eletrônica, quando obrigado a fazê-lo, na conformidade do regulamento:			25. promover o cancelamento de Nota Fiscal de Serviço em desacordo com o que documentos fiscais
17. deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração ou documento exigido pela legislação tributária em vigor, por declaração ou documento:					28. utilizar ou emitir Notas Fiscais de Serviço ou
a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;					
b) Microempresa: multa de					

equivalentes, sem autorização e/ou autenticação da Secretaria Municipal de Finanças: cinco por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79; b) Microempresa: multa de R\$ 359,59; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.

29. adulterar ou fraudar Notas Fiscais de Serviço ou documentos fiscais equivalentes, ou cometer vícios na sua utilização, com o intuito de suprimir ou reduzir o valor do crédito tributário, evidenciado pela emissão de tais documentos com duplicidade de série e numeração, com preços ou valores de serviço diferenciados nas vias de documento fiscal de mesma numeração, com preço ou valor de serviço inferior ao efetivo e real valor da operação, ou ainda, pela emissão de documentos quaisquer que possam ser confundidos com Notas Fiscais, ou documentos fiscais equivalentes: multa equivalente a 75% (setenta e

30. emitir, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis pelo ISSQN ou isentos do imposto, ou ainda, utilizar, em proveito próprio ou alheio, tais documentos para a produção ou obtenção de qualquer efeito fiscal: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59; b) Microempresa: multa de R\$ 719,18; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47.

31. promover deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos hábeis, ou fazê-lo em desacordo com a legislação tributária municipal: multa de equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59; b) Microempresa: multa de R\$ 719,18; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47.

32. solicitar a confecção ou mandar confeccionar documentos fiscais não regulamentados pela Secretaria Municipal de Finanças, por evento:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18; b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47.

33. confeccionar Notas Fiscais de Serviço ou documentos fiscais eletrônica instituída e exigida pela Secretaria Municipal de Finanças, por evento: multa de R\$ 5.750,00, para o estabelecimento tipográfico responsável pela confecção; 34. deixar o responsável tributário de fornecer, ao prestador de serviço, na forma prevista na legislação tributária municipal, comprovante individualizado de retenção do ISSQN na fonte, por comprovante: multa de R\$ 17,98;

35. deixar de devolver à Secretaria Municipal de Finanças as Notas Fiscais autenticadas, cujo prazo de validade tenha expirado, por lote de Notas Fiscais autenticadas: multa de R\$ 17,98;

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79; b) Microempresa: multa de R\$ 359,59; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.

36. deixar de utilizar ou de manter escrita fiscal a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79; b) Microempresa: multa de R\$ 359,59; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 719,18; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 898,98.

37. utilizar sistema eletrônico de processamento de dados diverso e em substituição ao exigido pela Administração Tributária para emissão e impressão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações realizadas no período em que a utilização foi indevida; 38. deixar de encerrar a escrituração fiscal, por mês em que tal situação ocorrer:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79; b) Microempresa: multa de R\$ 359,59; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 719,18; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 898,98.

39. encerrar a escrituração fiscal após o prazo definido na legislação tributária municipal, por mês em que tal situação ocorrer:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,89; b) Microempresa: multa de R\$ 179,79; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.

<p>40. promover a escrituração fiscal de forma irregular ou em desacordo com as especificações estabelecidas em regulamento:</p> <p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 89,89;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 134,84;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 179,79; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 224,74.</p>	<p>42. promover a escrituração fiscal com valores divergentes daqueles consignados nos documentos fiscais ou daqueles informados ou declarados pelos tomadores de serviço: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;</p> <p>43. não conservar livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como comprovantes dos lançamentos neles efetuados, Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal -DAMs ou guias de recolhimento e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária, até que ocorra a decadência do direito de efetuar o lançamento ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, assim como inutilizar, extraviar ou perder tais livros e documentos, ainda que não utilizados ou preenchidos, e não comunicar ou não regularizar tal fato, conforme disposto na legislação tributária municipal, por documento:</p>	<p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 17,98;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 35,96;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 53,94;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 71,92; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 89,89.</p> <p>44. embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal; sonegar livros ou documentos para a apuração de tributos mobiliários ou da fixação de sua estimativa; recusar-se a fornecer ou a</p>	<p>meio, relativos a serviços prestados ou tomados, efetuados, assim como sujeitos ou não à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -DAMs ou -ISSQN e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária, para serem examinados pelos agentes do fisco municipal, na conformidade do disposto nesta Lei:</p> <p>a) R\$ 359,59, ocorrendo a infração na primeira notificação;</p> <p>b) R\$ 719,18, ocorrendo a infração na segunda notificação;</p> <p>c) R\$ 1.438,37, ocorrendo a infração na terceira notificação;</p> <p>d) R\$ 2.876,73, ocorrendo a infração na quarta notificação; e</p> <p>e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.</p>	<p>disposição da Fazenda Municipal, os arquivos digitais, sistemas e documentação técnica referentes ao sistema de processamento eletrônico de dados, utilizado para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, até que ocorra a decadência do direito de efetuar o lançamento ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram:</p> <p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.</p>	<p>47. deixar as instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito de arquivos em cada agência localizada no território do Município de Arapiraca, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais</p>
<p>41. deixar o prestador de serviços da construção civil de realizar o cadastramento da obra junto à Prefeitura Municipal de Arapiraca, na forma em que dispuser o regulamento:</p> <p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,89;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 179,79;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 719,18; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 1.438,37.</p>	<p>recolhimento e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária, até que ocorra a decadência do direito de efetuar o lançamento ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, assim como inutilizar, extraviar ou perder tais livros e documentos, ainda que não utilizados ou preenchidos, e não comunicar ou não regularizar tal fato, conforme disposto na legislação tributária municipal, por documento:</p>	<p>exibir, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, livros fiscais e comerciais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal -DAMs ou guias de recolhimento de tributos mobiliários, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, impressos quaisquer, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer</p>	<p>a infração na primeira notificação;</p> <p>b) R\$ 719,18, ocorrendo a infração na segunda notificação;</p> <p>c) R\$ 1.438,37, ocorrendo a infração na terceira notificação;</p> <p>d) R\$ 2.876,73, ocorrendo a infração na quarta notificação; e</p> <p>e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na primeira notificação;</p> <p>b) R\$ 359,59, ocorrendo a infração na segunda notificação;</p> <p>c) R\$ 719,18, ocorrendo a infração na terceira notificação;</p> <p>d) R\$ 1.438,37, ocorrendo a infração na quarta notificação; e</p> <p>e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.</p>	<p>que se refiram:</p> <p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.</p>

padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitado, por ano ou fração de ano fiscalizado: multa de R\$ 1.438,37; 48. deixar de emitir ou de imprimir, quando solicitado pelos agentes do Fisco Municipal, os dados e informações contidos nos arquivos digitais e/ou no sistema de processamento eletrônico de dados, utilizado para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79; b) Microempresa: multa de R\$ 359,59; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73. 49. deixar de fornecer ao Fisco Municipal ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação tributária municipal, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle (Redução Z; Leitura X; Leitura da Memória Fiscal; Atestado de Intervenção Técnica em ECF), dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa de R\$ 26,97 por documento fiscal; 50. utilizar ou manter no estabelecimento, o equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, por equipamento: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 269,69; b) Microempresa: multa de R\$ 539,39; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.078,77; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.157,55; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 4.315,10. 51. promover, de forma centralizada ou unificada, o recolhimento dos valores de ISSQN próprio ou retido de terceiros na fonte, referentes a estabelecimentos distintos, por ocorrência: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95; b) Microempresa: multa de R\$ 89,89; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18. 52. pagar espontaneamente tributo de competência do Município de Arapiraca, sem o recolhimento concomitante da multa moratória, sem prejuízo do lançamento de ofício daquela: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59; b) Microempresa: multa de R\$ 719,18; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47. 53. cometer ou praticar, de qualquer modo, infração à obrigação acessória estabelecida na legislação tributária municipal, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços, presente Lei, não especificada nos itens anteriores: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59; b) Microempresa: multa de R\$ 719,18; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47. 54. Pela instalação de equipamentos de entrega nas vias e na infraestrutura nas vias e na aplicação das seguintes multas, não eximindo o contribuinte das demais penalidades: a) multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada não apresentar a declaração ou apresentar fora do prazo estabelecido pela legislação municipal; b) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada operação, corrigido monetariamente, observado o valor mínimo de R\$ 4.500,00. 55. Deixar de enviar, no prazo e na forma prevista no Art. 52, a relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados. (por mês): multa de R\$: 1.500,00. 56. Demais infrações à prestação de serviços, exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores: a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59; b) Microempresa: multa de R\$ 719,18; c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37; d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47. 57. a não entrega da declaração prevista no artigo 127 inciso IV, a entrega fora do prazo estabelecido ou de entrega com erro ou omissão na escrituração, ensejará a aplicação das seguintes multas, não eximindo o contribuinte das demais penalidades: a) multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada não apresentar a declaração ou apresentar fora do prazo estabelecido pela legislação municipal; b) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada operação, corrigido monetariamente, observado o valor mínimo de R\$ 4.500,00. 58. A falta do registro previsto no artigo 127 inciso V, sujeitará a administradora a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o recolhimento da máquina ou terminal ao depósito municipal até o cumprimento da obrigação. (ITEM ADICIONADO PELA LEI 3.261/2017)

TÍTULO V DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas, observando-se os seguintes critérios:~~

Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas concedida redução do valor correspondente às multas de mora, observando-se os seguintes critérios: **(NOVA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 3.102/2015)**

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:

a) Desconto de 50% (cinquenta por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas;

b) Desconto de 40% (quarenta por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 6 (seis) parcelas;

c) Desconto de 30% (trinta por cento), se parcelado em mais de 6 (seis) e até 12 (doze) parcelas;

d) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em mais de 12 (doze) e até 18 (dezoito) parcelas;

e) Desconto de 10% (dez por cento), se parcelado em mais de 18 (dezoito) e até

36 (trinta e seis) parcelas. II -Para débito fiscal quitado de uma só vez:

a) 80% de desconto para pagamento efetuado em qualquer fase do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais,

somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

Art. 99-A. Serão reduzidos os valores das multas tributárias impostas por descumprimento de obrigações acessórias:

I – em 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo da defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar, no mesmo prazo, o recolhimento integral do valor da multa já reduzido;

II – em 25% (vinte e cinco por cento) se o sujeito passivo, reconhecendo a procedência da medida fiscal, efetuar o

recolhimento integral do valor da multa já reduzido até a decisão do processo administrativo em primeira instância.

recolhimento integral do valor da multa já reduzido até a decisão do processo administrativo em primeira instância.

(ACRESCENTADO PELA LEI 3.102/2015)

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

I -a sonegação, a fraude e o conluio;

II -a reincidência;

respectiva

III -ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV -o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se a operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V -a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI -a clandestinidade do ato, operação ou que faça presumir a inexistência de escrita e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII -o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

III -ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV -qualquer outra atitude de infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a referente à infração anterior.

redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública contribuinte em:

I -o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais com base em documentos legalmente tidos;

II -a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III -ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV -qualquer outra atitude de infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a referente à infração anterior.

I -prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II -inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III -alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV -fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução

de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções

prejuízo das sanções

administrativas cabíveis. por lei, nenhum especial de fiscalização. departamento da Administração Pública, ou Parágrafo único. A aplicação de suas autarquias, celebrará de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

§2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado VI - a sujeição a regime

TÍTULO VII DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, da mesma que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de Arapiraca é composto:

I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura,

com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços. respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a

inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é

públicas de que decorra atribuições de cobrar e valorização imobiliária. arrecadar, ou executar leis, II serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. §4º Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Município de Arapiraca, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as

atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, II serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. §1º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo. §2º Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1º deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 116. É vedado ao Município: I -exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II -instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III -cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; IV -utilizar tributo com efeito de confisco; V -estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos; VI -cobrar imposto sobre: a) o patrimônio ou serviços

Distrito Federal e outros Municípios; b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; c) templos de qualquer culto; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; VII -estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino. §1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. §2º As vedações do inciso

VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de suas atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou manutenção dos seus objetivos pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. III -manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. §3º A vedação expressa no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. §4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, de preço ou tarifa pelo usuário. §5º O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades

VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio

I -não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II -aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na contraprestação ou manutenção dos seus objetivos pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente

III -manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário. §7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades,

assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

§9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o, 3o, 4o e 5o deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a

imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou

possuidor a qualquer título. Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título. Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I -Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS;
II -Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU;
III -Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis -ITBI.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:

LISTA DE SERVIÇOS (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

1 -Serviços de informática e congêneres.

1.01 -Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 -Programação.

~~1.03 -Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 -Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, jornais e

textos, imagens, vídeos, (exceto a distribuição de páginas eletrônicas, conteúdos pelas prestadoras de aplicativos e sistemas de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao compartilhado ou não, de ICMS). (AC pela Lei 3.261/2017)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 -Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 -Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

1.05 -Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 -Assessoria e consultoria em uso de marcas e de sinais de informática.

1.07 -Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 -Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a natureza.

3.03 -Exploração de festas, centro de escritórios virtuais, stands, quadras, auditórios, casas de espetáculos, parques, diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (item com conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a natureza.)

3.04 -Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, (NR pela Lei 3.261/2017)

3.05 -Cessão de andaimes, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 -Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 -Medicina e biomedicina.

4.02 -Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 -Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 -Instrumentação cirúrgica.

4.05 -Acupuntura.

4.06 -Enfermagem, inclusive

serviços auxiliares.	saúde que se cumpram	físicas e congêneres.	escavação, drenagem e pelo tomador do	numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
4.07 -Serviços farmacêuticos.	através de serviços de terceiros contratados,	6.01 -Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	irrigação, terraplanagem, pavimentação, 7.07 -Recuperação,	7.16 - Florestamento,
4.08 -Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação	6.02 -Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	raspagem, polimento e lustração de pisos e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.08 -Calafetação. corte e descascamento de
4.09 -Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	beneficiário.	6.03 -Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	7.09 -Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09 -Varrição, coleta, árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres
4.10 -Nutrição.	assistência veterinária e congêneres.	6.04 -Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	7.03 -Elaboração de planos de diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e piscinas, parques, jardins e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.10 -Limpeza, manutenção e por quaisquer fins florestas, para quaisquer fins
4.11 -Obstetrícia.	5.01 -Medicina veterinária e zootecnia.	6.05 -Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	7.04 -Demolição.	7.11 -Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
4.12 -Odontologia.	5.02 -Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC pela Lei nº 3.261/2017)	7.05 -Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	7.12 -Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
4.13 -Ortópica.	5.03 -Laboratórios de análise na área veterinária.	7 -Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	7.06 -Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido	7.13 -Dedetização, com desinfecção, desinsetização, higienização, 7.19 -Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
4.14 -Próteses sob encomenda.	5.04 -Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	7.01 -Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.07 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	7.14 - (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
4.15 -Psicanálise.	5.05 -Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	7.02 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	7.08 -Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido	7.15 -(vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
4.16 -Psicologia.	5.06 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	7.03 -Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.09 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	7.16 -Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. (vetado) (item com
4.17 -Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5.07 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	7.04 -Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.10 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	7.17 -Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
4.18 -Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.08 -Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	7.05 -Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.11 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	7.18 -Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
4.19 -Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5.09 -Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	7.06 -Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.12 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	7.19 -Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
4.20 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	6 -Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades	7.07 -Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.13 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	7.20 -Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos,
4.21 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		7.08 -Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.14 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	
4.22 -Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		7.09 -Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.15 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	
4.23 -Outros planos de		7.10 -Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.16 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	

geológicos, geofísicos e hospedagem, turismo, corretagem ou estacionamento de festivais e congêneres. cinematografia e reprografia.					
congêneres. viagens e congêneres. intermediação de direitos de veículos terrestres 12.08 -Feiras, exposições,					
(vetado) (item com propriedade industrial, automotores, de aeronaves congressos e congêneres. 13.01 – (vetado) (item com					
numeração alterada pela Lei 9.01 -Hospedagem de artística ou literária. e de 12.09 -Bilhares, boliches e numeração alterada pela Lei					
nº 2.885/2012) qualquer natureza em hotéis, 10.04 -Agenciamento, embarcações. 12.10 -Corridas e 13.02 -Fonografia ou					
7.21 -Pesquisa, perfuração, apart-service condominiais, corretagem ou 11.02 -Vigilância, 12.11 -Competições de animais. gravação de sons, inclusive					
cimentação, mergulho, flat, apart-hotéis, intermediação de contratos segurança ou monitoramento de bens e 12.11 -Competições trucagem, dublagem,					
perfilagem, concretação, hotéis residência, residence- (leasing), de franquia pessoas- 12.11 -Competições esportivas ou de destreza mixagem e congêneres.					
testemunhagem, service, suíte-service, (franchising) e de 11.02 - Vigilância, física ou intelectual, com ou (item com numeração					
pescaria, estimulação e hotelaria marítima, motéis, pensões e faturização (factoring). segurança ou sem a participação alterada pela Lei nº					
outros serviços relacionados com a exploração e congêneres; ocupação por 10.05 -Agenciamento, monitoramento de bens, do espectador. 2.885/2012)					
exploração de petróleo, temporada com corretagem ou pessoas e semoventes.(AC 12.12 -Execução de música.					
gás natural e de outros fornecimento de serviço (o intermediação de bens pela Lei 3.261/2017) 12.13 -Produção, mediante 13.03 -Fotografia e					
recursos minerais. (vetado) valor da alimentação e móveis ou imóveis, não abrangidos 11.03 -Escolta, inclusive eventos, espetáculos, revelação, ampliação, cópia,					
(item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012) preço da diária, fica sujeito em outros itens ou subitens, de veículos e cargas. entrevistas, reprodução, trucagem					
ao Imposto Sobre Serviços). inclusive aqueles realizados 11.04 -Armazenamento, shows, ballet, danças, e congêneres. (item com					
9.02 -Agenciamento, no âmbito de Bolsas de depósitos, carga, descarga, desfiles, bailes, teatros, numeração alterada pela Lei					
7.22 -Nucleação e organização, promoção, Mercadorias e Futuros, por quaisquer óperas, concertos, recitais, nº 2.885/2012)					
bombardamento de nuvens intermediação e execução de Bens de qualquer bens de qualquer festivais e congêneres. 13.04 -Reprografia,					
e congêneres. (vetado) (item programas de meios. espécie. 12.14 -Fornecimento de microfilmagem e					
com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012) turismo, passeios, viagens, 10.06 -Agenciamento 12 -Serviços de diversões, música para ambientes digitalização. (item com					
8 -Serviços de educação, excursões, hospedagens e congêneres. 10.07 -Agenciamento de fechados ou não, mediante numeração alterada pela Lei					
ensino, orientação 9.03 -Guias de turismo. notícias. de transmissão por qualquer processo. nº 2.885/2012)					
pedagógica e educacional, instrução, 10 -Serviços de 10.08 -Agenciamento de 12.01 -Espetáculos 12.15 -Desfiles de blocos 13.05 -Composição gráfica;					
instrução, intermediação e congêneres. publicidade e propaganda, teatrais. carnavalescos ou folclóricos, fotocomposição, clichéria;					
treinamento e avaliação 10.01 -Agenciamento, veiculação por 12.02 -Exibições trios elétricos e congêneres. zineografia, litografia;					
pessoal de qualquer grau ou natureza. corretagem ou intermediação quaisquer meios. 12.03 -Espetáculos entrevistas, musicais, (item com numeração					
8.01 -Ensino regular pré- crédito, de planos de saúde e comerciais. 10.09 -Representação de circenses. espetáculos, shows, alterada pela Lei nº					
escolar, fundamental, médio de planos de previdência privada. 10.10 -Distribuição de bens de terceiros. 12.04 -Programas de concertos, desfiles, óperas, 2.885/2012)					
e superior. privada. 10.02 -Agenciamento, 11 -Serviços de guarda, estacionamento, 12.05 -Parques de destreza intelectual ou inclusive confecção de					
8.02 -Instrução, corretagem ou intermediação estacionamento, 12.06 -Boates, taxi- animação, inclusive em festas impressos gráficos,					
treinamento, orientação corretagem ou intermediação estacionamento, 12.06 -Boates, taxi- animação, inclusive em festas zincografia, litografia e					
pedagógica e educacional, de títulos em geral, valores armazenamento, vigilância e e eventos de qualquer fotolitografia, exceto se					
avaliação de conhecimentos mobiliários e congêneres. 12.07 -Shows, ballet, natureza. danças, desfiles, bailes, 13 -Serviços relativos a operação de comercialização					
de qualquer natureza. contratos quaisquer. 11.01 -Guarda e óperas, concertos, recitais, fonografia, fotografia, ou industrialização, ainda					
9 -Serviços relativos a 10.03 -Agenciamento, 11.01 -Guarda e óperas, concertos, recitais, fonografia, fotografia, ou industrialização, ainda					

que incorporados, de eorte, recorte, polimento, qualquer forma, a outra plastificação e mercadoria que deva ser ençêneres, de objetos objeto de posterior quaisquer. circulação, tais como bulas, 14.05 - Restauração, rótulos, etiquetas, caixas, recondicionamento, cartuchos, embalagens e acondicionamento, pintura, manuais técnicos e de beneficiamento, lavagem, instrução, quando ficarão secagem, tingimento, sujeitos ao ICMS. (NR Lei 3.261/2017) galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR pela Lei 3.261/2017)

14 -Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 -Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 -Assistência técnica.

14.03 -Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 -Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 -Restauração, econdicionamento, econdicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, 14.06 -Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 -Colocação de molduras e congêneres.

14.08 -Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 -Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 -Tinturaria e lavanderia.

14.11 -Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 -Funilaria e lanternagem.

14.13 -Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (NR Lei 3.261/2017)

15 -Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 -Administração de fundos quaisquer, de bens e valores; 15.02 -Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 -Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 -Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, e atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 -Cadastro, informações relativas a compensação, elaboração de ficha de cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos -CCF ou quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 -Emissão, reemissão e fornecimento de avisos comprovantes em geral; documentos de abono de firmas; coleta e entrega de documentos, de agência ou com administração eletrônica de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 -Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, e internet e telex, acesso a terminais de atendimento, efetuados por meio eletrônico, automático ou por banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais

15.08 -Emissão, reemissão, alteração, cessão, protesto de títulos, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, relacionados.

15.09 -Arrendamento (leasing) de bens, inclusive contrato de arrendamento mercantil (leasing). obrigações, substituição de garantia, alteração, cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;

15.10 -Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens relacionadas a operações de câmbio.

15.11 -Devolução de títulos, sustação de títulos, reapresentação de títulos, e reavaliação de operações de crédito; concessão, relacionados.

15.12 -Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 -Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;

15.14 -Fornecimento, reemissão, renovação e manutenção de cobrança, cartão magnético, cartão recebimento ou pagamento; de crédito, cartão de débito, emissão de carnês, fichas de cartão salário e congêneres.

15.15	-Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	ou organização técnica, financeira ou administrativa.	fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	de pela Lei nº 2.885/2012)	sinistros vinculados a contratos de seguros; ou inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
15.16	-Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC pela Lei 3.261/2017)	17.04 -Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.05 -fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.12 -Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.20 -Consultoria econômica ou financeira. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
15.17	-Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	17.01 -Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.06 -Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.13 -Leilão e congêneres. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.14 -Advocacia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.21 -Estatística. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
15.18	-Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	17.02 -Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	17.07 - (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.15 -Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.16 -Auditoria. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.22 -Cobrança em geral. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
		17.03 -planejamento, coordenação, programação	17.08 -Franquia (franchising). (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.17 -Análise de seminários e Organização e Métodos. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.18 -Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	18.01 -Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e análise, avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
			17.09 -Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.19 -Contabilidade, sons e imagens de recepção livre e gratuita).(AC pela Lei 3.261/2017)	17.24 -Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	18.01 -Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e análise, avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
			17.10 -Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de aeroportuários, de terminais ferroviários e metroviários.	17.26 -Serviços de regulação de	
			17.11 -animação de festas e recepções; bufê (exceto o	18 -Serviços de regulação de		

20.01 -Serviços portuários, públicos, cartorários e ferroporquários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	22 -Serviços de exploração de rodovia.	22.01 -Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	23 -Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01 -Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	24 -Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01 -Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	25 -Serviços funerários.	25.01 -Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (AC pela Lei 2.361/2017)	25.03 -Planos ou convênio funerários.	25.04 -Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	26 -Serviços de coleta, correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	26.01 -Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	32 -Serviços de desenhos técnicos.	32.01 -Serviços de desenhos técnicos.	33 -Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01 -Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	34 -Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01 -Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	35 -Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01 -Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	36 -Serviços de meteorologia.	36.01 -Serviços de meteorologia.	37 -Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01 -Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	38 -Serviços de museologia.	38.01 -Serviços de museologia.	39 -Serviços de ourivesaria e lapidação.	39.01 -Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	40 -Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	40.01 -Obras de arte sob encomenda. (item inserido pela Lei nº 2.885/2012)	§1º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.	§ 1º Na hipótese em que um e mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do Art. 121 desta Lei, o ISSQN será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.	(parágrafo alterado pela Lei
---	--	---	--	---	---	--	--------------------------	--	---	--	---------------------------------------	--	---	---	--	------------------------------------	---------------------------------------	---	--	---	--	---	--	-------------------------------	----------------------------------	---	--	-----------------------------	--------------------------------	--	---	---	--	--	--	------------------------------

nº 2.995/2014).	serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.	devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município, referente ao aludido imposto, e será tributado pela alíquota aplicável através das regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	natureza entende-se: I -Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício. II -Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para sociedades não personalizadas, as sociedades sem personalidade jurídica ou aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior. §1º Para efeito de enquadramentos na Legislação Tributária do Município de Arapiraca e aplicação das sanções previstas no artigo 98 desta Lei, a empresa classifica-se em: I – Microempresa: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até R\$: 51.863,76 – III – Empresa de Pequeno Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).	51.863,76 e R\$: 194.489,12 (um milhão e duzentos mil reais); (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).
§2º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.				III – Empresa de Médio Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$: 194.489,12 e R\$: 583.467,39 – Atualização IPCA (2010).
§3º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.				IV – Empresa de Médio Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).
§4º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.	§7º A incidência do imposto independe: I – da existência de estabelecimento fixo; II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;			IV – Empresa de Grande Porte: Aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).
§5º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do Artigo 121, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.		§ 9º O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial de que trata o parágrafo anterior deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação deste município. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).		V – Empresa de Grande Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).
§6º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os	ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições	Art. 122. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer		VI – Microempreendedor Individual -MEI, aquela assim definida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).

<p>civil.</p> <p>§ 2º No caso de início de atividade, os limites a que se referem os incisos do § 1º deste artigo serão calculados de forma proporcional ao número de meses do ano em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. (nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p>(nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).</p> <p>§ 4º Excetuado o disposto no § 3º deste artigo, na apuração da receita bruta não será permitido efetuar quaisquer deduções, nem mesmo aquelas permitidas para fins de apuração e recolhimento do ISS. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).</p> <p>§ 5º A Fazenda Municipal estabelecerá, através de Portaria, os procedimentos a serem utilizados na determinação da receita bruta anual auferida pela empresa, para fins de enquadramento consoante os critérios estabelecidos no § 1º deste artigo, na eventual falta de elementos que indiquem o valor desta receita. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).</p> <p>§ 6º Os valores expressos em moeda no § 1º deste artigo serão revistos, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, na mesma época em que o forem os valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro</p>	<p>de 2006, em decorrência do atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º ou no art. 19 da referida Lei. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).</p> <p>Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Arapiraca:</p> <p>I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;</p> <p>II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;</p> <p>III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;</p> <p>IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, relativamente</p>	<p>à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;</p> <p>marítimas por prestador estabelecido em seu território;</p> <p>VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam estabelecidos nem nele domiciliados:</p> <p>IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; (NR pela Lei 3.261/2017)</p> <p>V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, de serviços relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;</p> <p>VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, forem executados em águas</p>	<p>serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>8) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>
--	---	--	--	---

<p>9) reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>do artigo 121 desta Lei; (NR pela Lei 3.261/2017)</p>	<p>15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>121 desta Lei;</p> <p>18) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;(NR pela Lei 3.261/2017)</p>	<p>tomador do serviço no caso III -inscrição nos órgãos dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais IV -indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;</p> <p>23) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 (AC pela Lei 3.261/2017).</p>	<p>dos serviços prestados pelas previdenciários;</p> <p>18) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;(NR pela Lei 3.261/2017)</p>
<p>9) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descacamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do artigo 121 desta lei; (NR pela Lei 3.261/2017)</p>	<p>11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei; (NR pela Lei 3.261/2017)</p> <p>12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>13) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei; (NR pela Lei 3.261/2017)</p> <p>16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei; (NR pela Lei 3.261/2017)</p> <p>17) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>18) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do artigo 22) do domicílio do</p>	<p>19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.</p> <p>20) O local da efetiva prestação de serviço ou onde ocorreu a materialização do fato gerador de ISSQN para qualquer dos itens da lista do anexo I desta Lei. (item acrescido pela Lei nº 2.995/2014). (REVOGADO pela Lei 3.261/2017)</p> <p>21) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09. (AC pela Lei 3.261/2017).</p> <p>22) do domicílio do</p>	<p>Art.124. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.</p> <p>§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação dos seguintes elementos;</p> <p>I -manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;</p> <p>II -estrutura organizacional ou administrativa;</p>	<p>atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.</p> <p>§2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.</p> <p>§3º São também considerados estabelecimento prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de</p>

diversões públicas de diretores e membros de relação pessoal e direta com prazo de até 30 (trinta) municipal, poderá, por meio Município de Arapiraca: natureza itinerante. conselho consultivo ou de a situação que constitua o dias, a cargo da de decreto, autorizar que o conselho fiscal de respectivo fato gerador; administração, para prestar registro possa ser feito por I -os locadores de máquinas, sociedades e fundações, os esclarecimentos quem tenha posse das aparelhos e equipamentos estabelecidas nesta Lei, bem como dos sócios- II -responsável, quando, sem solicitados, sob pena de referidas máquinas e instalados, pelo imposto cada estabelecimento do gerentes e dos gerentes- revestir a condição de que se proceda ao terminais. devido contribuinte delegados; contribuinte, sua obrigação lançamento de ofício, sem pelos locatários é considerado autônomo decorra de disposições prejuízo da aplicação das Art.128 Independentemente estabelecidos no Município para efeito de escrituração e III – o valor intermediado no expressas nesta Lei. demais sanções cabíveis, a da responsabilidade supletiva e relativo à exploração manutenção de livros e mercado de títulos e valores contar da determinada no artigo 129, o desses bens; documentos fiscais mobiliários, o valor dos §2º Sujeito passivo da intimação. tomador do serviço é e para o recolhimento do depósitos bancários, o obrigação acessória é a IV – As instituições responsável pelo Imposto II -os titulares dos imposto relativo aos principal, juros e acréscimos pessoa obrigada à prática ou financeiras e equiparadas, Sobre Serviços, e deve reter e estabelecimentos onde se serviços nele prestados, moratórios relativos a à abstenção de atos autorizadas a funcionar recolher o seu instalarem máquinas respondendo a empresa operações de crédito discriminados na legislação pelo Banco Central – montante, quando o aparelhos e equipamentos, pelo imposto pelos débitos, inclusive realizadas por instituições tributária do Município, que BACEN, e as demais prestador: devido pelos respectivos multas e acréscimos, financeiras. não configurem obrigação pessoas jurídicas obrigadas proprietários não referentes a quaisquer deles. principal de tributo ou a utilizar o Plano de I – estabelecido ou não neste estabelecidos no

Parágrafo único. Não se penalidade pecuniária, ou Contas das instituições do Município, deixar de emitir a estabelecidos no Parágrafo único. O titular, enquadram no disposto no ainda, a pessoa, que esteja Sistema Financeiro correspondente Nota Fiscal Município, e relativo à sócio ou diretores de inciso I os serviços vinculada, de qualquer Nacional – COSIF, bem de exploração desses bens; empresa são responsáveis desenvolvidos no forma ao fato gerador de como as Administradoras Serviços referente à III -os que permitirem em pelo cumprimento de todas as verifique, ainda que o tributo da competência do de cartão de operação; de Crédito/Débito e os Planos seus estabelecimentos ou obrigações, principal e pagamento seja feito por Município de Arapiraca. de Saúde são obrigados a II – efetuando prestação dos domicílios exploração de acessórias, que esta Lei residente no exterior. I -o sujeito passivo, caso apresentar declaração serviços descritos no artigo atividade atribui a mesma. exterior. convocado, fica obrigado a eletrônica específica, a ser 123, não comprovar a tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art.126. O imposto não Art. 127. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária. II -a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios efetivadas, registradas na administração tributária Art. 129. São responsáveis V -os que utilizarem em caráter supletivo pelo serviços, pelo imposto em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos I -contribuinte, quando tenha sujeito passivo, terá ele o a) A administração devido ao

Art.126. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos

Art. 127. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

II -a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

III -feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o a)

Art. 128 Independentemente estabelecidos no Município de Arapiraca, a da responsabilidade supletiva e relativo à exploração desses bens;

Art. 129. São responsáveis V -os que utilizarem em caráter supletivo pelo serviços, pelo imposto devido sobre esta atividade;

exigirem dos prestadores para prestação de assistência documento fiscal médica, hospitalar, regulamentado pela legislação tributária do Município de Arapiraca, salvo quando estes estiverem expressamente desobrigados, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, do cumprimento desta Lei; obrigação acessória;	para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 121, desta Lei;	XII -as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços tomados ou intermediados;	sinistrados;	XXI -as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;	121 desta Lei;
VI -a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;	X -os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:	XIII -os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.	XVII -a Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Arapiraca,	XXII -as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados.	XXVI -a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;
VII -as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;	a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;	XIV -os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.	XVIII -as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;	XXIII -as empresas loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou de congêneres;	XXVII -a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.06, 1.07, 2.01, 3.03, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.11, 14.12, 14.13, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 23.01, 24.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01, 37.01, 40.01 da lista constante da Lista do Art 121, quando estes forem prestados por prestador domiciliado em outro município;
VIII -as companhias de aviação, e quem represente no Município, em relação aos serviços tomados ou intermediados;	b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e semelhantes;	XV -as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;	XIX -os administradores e condomínios de shopping centers, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;	XXIV -o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;	XXV -a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos §1º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados em 17.05 e 17.09 da lista de serviços constantes do art. obrigação.
IX -as empresas que explorem planos de medicina de grupo individual e convênios	c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.	XVI -as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalizações e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens	XX -as distribuidoras de combustíveis, pelos serviços de transporte a elas prestados, no âmbito do território municipal;	XXVI -a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;	

tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao passivo alcançado por isenção, da retenção individualizado, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.

§2º O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, da retenção individualizado, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.

§3º A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.

§4. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária.

§6º O responsável

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção

periódica dos valores serviços; recebidos.

II -ao valor das subempreitadas já tributadas, abatimento sob condição no Município, pelo imposto. integram o preço do serviço.

§4º Os descontos ou abatimento sob condição no Município, pelo imposto. integram o preço do serviço.

§5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I -ao valor dos materiais adquiridos de terceiros,

efetivamente empregados, que tenham incorporado tais

definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos de empregados e respectivos pelo prestador dos utensílios,

ferragens, pregos, instalações elétricas, usados

na confecção de tapumes, andaimos, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de

concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

II -Adquiridos:

a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não

esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;

b) através de nota fiscal em identificação do emitente e do destinatário;

c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;

§2º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§ 3º O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos

<p>serviços total, englobando referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121, sobre o preço do serviço. poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:</p>	<p>I -exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC;</p> <p>II -o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;</p> <p>III -observadas as disposições desta Lei, ou d) a prestação dos serviços na escrituração dos livros fiscais;</p> <p>IV -regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos obrigatórios;</p>	<p>lançamento do imposto; desde que anexe aos autos b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;</p> <p>c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos similares; por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé II -receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;</p> <p>d) a prestação dos serviços na seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121.</p>	<p>desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito: (artigo com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).</p> <p>I -preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;</p> <p>VI -despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;</p> <p>VI - o montante das despesas mensais do contribuinte, incluindo-se dentre elas: (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p>obtidos através de relatórios e/ou documentos comerciais, fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros; (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).</p>	
<p>a) item 7.02 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;</p> <p>b) item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.</p>	<p>Art.132. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Art. 121 forem prestados no território deste Município e também no de outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.</p>	<p>Art.134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:</p>	<p>Art.134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:</p>	<p>VI – a média aritmética da receita auferida pelo contribuinte em períodos anteriores ao período em questão, atualizada monetariamente; (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).</p> <p>III -receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;</p> <p>IV -informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;</p>	<p>VI – o montante das despesas mensais do contribuinte, incluindo-se dentre elas: (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).</p> <p>a) valor dos materiais, matérias-primas, insumos, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;</p> <p>b) valor total dos salários pagos a empregados;</p>
<p>c) Recapeamento Asfáltico e Pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.</p> <p>d) terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução</p>	<p>Art.133. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitradas sempre que:</p>	<p>Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:</p> <p>a) o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao</p>	<p>Art. 134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos que permitam apurar a receita tributável e o montante do ISSQN devido, inclusive com serviços e com combustíveis;</p> <p>V -gastos com material necessário à execução dos serviços;</p> <p>V – informações e dados</p>	<p>c) valor total das remunerações, retiradas ou pró-labores de diretores, proprietários, sócios ou gerentes;</p> <p>d) valores pagos a título de empréstimos e</p>	

financiamentos em geral;	anteriores.	econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais.	de 30% (trinta por cento), sociedades constituídas por VI – caráter empresarial;
e) valor das despesas com fornecimento de água, energia, gás, telefone e internet;	VII -até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos alugueis, quando maior;	(inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).	profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido VII – sociedade será exigido mensalmente em pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
f) o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, desde que tais bens sejam de propriedade do contribuinte;	VII – índices nacionais ou regionais de construção civil e/ou valores fixados mensalmente nas Planilhas CUB – Custos Unitários Básicos de Construção Civil (NBR 12.721:2006 – CUB 2006), do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Alagoas	Parágrafo único. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal, poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais. (parágrafo revogado pela Lei nº 2.995/2014).	§ 3º Do imposto resultante do arbitramento, para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas profissionais habilitado, sobre as quais se tenha empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. § 2º O disposto neste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples tenham se constituído com responsabilidade ilimitada dos sócios.
g) valor pago pelo aluguel ou arrendamento do imóvel, caso este não seja de propriedade do contribuinte;	– SINDUSCON – AL, suas classificações e valores, no caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 121 desta Lei e, em especial, quando se tratar do arbitramento a que se refere o art. 191 alínea “d” desta Lei; (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).	§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autoridade fiscal deverá lavrar termo circunstanciado do que for apurado, no qual serão indicados, de modo claro e preciso, os critérios e procedimentos adotados para a realização do arbitramento. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características: I – natureza comercial; II – sócio pessoa jurídica; III – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
h) valor pago pelo aluguel ou comodato de máquinas e equipamentos, caso tais bens sejam de propriedade de terceiros;	quando se tratar do arbitramento a que se refere o art. 191 alínea “d” desta Lei; (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).	Art. 134-A. Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, prestado contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por	§ 3º O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte conformidade: I – por profissional e por mês: R\$ 100,00 (cem reais); II – O pagamento das parcelas, nas datas e condições acima previstas, deve ser efetuado em nome da Sociedade de Profissionais e calculado em função do número de sócios e profissionais
i) encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS e demais contribuições parafiscais; e	VIII -gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.	§ 2º A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do ISSQN, não poderá ser inferior ao somatório das despesas a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, acrescido do percentual	IV – sócio não habilitado para o exercício de atividade I – por profissional e por mês: R\$ 100,00 (cem reais); V – sócio que não preste serviço em nome da Sociedade de Profissionais e calculado em função do número de sócios e profissionais
j) outras despesas gerais e operacionais não especificadas nas alíneas	VIII – informações, dados e estatísticas de controle e acompanhamento de setores	que se refere o inciso VI do caput deste artigo, acrescido do percentual	

habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;

III – O pagamento do imposto de que trata o § 3º deste artigo não faz prova de regularidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela(s) Pessoas Físicas, porquanto devido isoladamente.

§ 4º A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF -e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

Art. 134-B. O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido deste, trimestralmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de: (artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).

I – atividade profissional de nível superior -R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – atividade profissional de nível médio -R\$ 200,00 (duzentos reais); e

III-demais atividades profissionais -R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, auxiliado por mais de três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

§ 2º O Executivo, por meio de Decreto, poderá conceder desconto pelo pagamento antecipado do ISSQN devido pelos profissionais autônomos de até 20% (vinte por cento).

Art. 134–C. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros

e repassado a seus cooperados e a cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços. (artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).

Art. 134–D. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados. (artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).

§ 1º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária cobrada juntamente com os emolumentos.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º Os valores recolhidos

Notário ou Serviços: Registrador, com base na sua receita de emolumentos, cumprimento determinação legal, para a compensação de atos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

4.01,4.02,4.03,4.04,4.05,4.06,4.07,4.08,4.09,4.10,4.11,4.12,4.13,4.14,4.15,4.16,4.17,4.18,4.19,4.20, 4.21, 4.22 e 4.23

4,0%

b -Serviços contidos no item 8 e sub-itens 8.01 e 8.02 da lista de Serviços de movimentação mercadorias, inclusive suas operações logísticas e congêners, contidos no item 20.03 da Lista de serviços de categoria, nesta não representada de qualquer natureza, inclusive do imposto sobre a receita auferida quando da prestação de serviços aos Responsáveis por Substituição Tributária, elencados no Art. 129 desta Lei. (parágrafo revogado pela Lei nº 2.995/2014).

2,0 %

d – Demais Serviços Seguir,aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121, sob a forma de cooperativa.

5,0 %

e – Serviços prestados por pessoas jurídicas constituídas pela Lei nº 2.995/2014).

2,0%

(Tabela de alíquotas determinada pelo Art. 1º da Lei nº 2.598/2008 c/c o Art. 1º da Lei nº 2.746/2011)

f- Serviços contidos no subitem 17.02 prestados por pessoa jurídica na forma de Atividades de Teletendimento – (82.20-1-00) – Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive de

§1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

§2º. As pessoas físicas, como definidas no inciso I do artigo 122, pagarão o imposto mensal fixado por estimativa e calculado em função do salário base de cada pessoa física, nesta não representada de qualquer natureza, inclusive do imposto sobre a receita auferida quando da prestação de serviços aos Responsáveis por Substituição Tributária, elencados no Art. 129 desta Lei. (parágrafo revogado pela Lei nº 2.995/2014).

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO III ESTIMATIVA

documentos especiais, Art. 145. Sempre que os necessários à apuração dos dados declarados no tributo. serviços prestados, da momento da inscrição receita sofrerem alterações, Parágrafo único. Como auferida e do imposto fica o contribuinte obrigado complemento dos dados da devido. a informá-las ao Cadastro inscrição, fica o contribuinte Mercantil de Contribuintes obrigado a anexar, ao formulário -CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionado neste artigo, contados da data das quaisquer documentos respectivos ocorrências. exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -C.M.C, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida

Art. 146. Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§2º O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 147. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no

Art. 148. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 149. O lançamento do ISS será feito:
I -por homologação;
II -de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em conseqüência

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 148. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 149. O lançamento do ISS será feito:

I -por homologação;

II -de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em conseqüência

levantamento fiscal, ficar de formulário próprio, obrigado à manutenção de constatada a falta de instituído pela escrita contábil e adote a recolhimento total ou Secretaria Municipal de centralização parcial do Economia e Finanças. desta em um dos seus estabelecimentos ou locais Art. 151. O imposto relativo de exercício da atividade; autoridade administrativa, aos serviços de diversões públicas, prestados nas II -o estabelecimento ou condições local de centralização da escritas pelo inciso VI do escrito esteja localizado no

Art. 150. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos na forma estabelecida pela Secretaria III -o recolhimento unificado independentemente de Municipal de Economia e do imposto previsto no qualquer notificação, Finanças. parágrafo único deste artigo calcular o imposto seja

Art. 152. O lançamento do imposto poderá ser procedido Municipal de Economia e Finanças que, em caso de em cada mês, recolhendo-o autoridade que o realizar, a deferimento do até o dia 10 (dez) do obrigatoriedade de notificar o pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou faturamento ou no prazo estabelecido em portaria Art. 153. O contribuinte estabelecimento baixada pela Secretaria deverá promover onde será centralizada a Municipal de Economia e recolhimentos distintos do escrita e por via da qual Finanças. imposto incidente serão realizados os recolhimentos do imposto.

§1º Quando os serviços sobre os serviços prestados recolhimentos do imposto. tenham como base de em cada estabelecimento ou cálculo faturamentos local de exercício da Art. 154. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações resultantes de atividade. do imposto ficam obrigados à declaração das operações convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento Parágrafo único. É facultado tributáveis ou sua ausência, do imposto deverá ocorrer o recolhimento unificado do nas hipóteses de isenção ou até o dia 10 (dez) imposto, relativamente a remissão.

do mês subseqüente ao recebimento das os estabelecimentos ou locais §1º A declaração poderá ser de exercício da atividade feita através da escrituração desde que: dos livros fiscais prevista

§2º O recolhimento do imposto será feito através I -o contribuinte esteja Lei ou por outra forma

estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§2º O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 155. São isentos do imposto:

I -concertos, recitais, “shows”, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II -os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cômjuge ou filhos do contribuinte.

§1º Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º A isenção prevista no início I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

§1º As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a

vários tributos previstos na legislação própria.

§ 1º As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de, no prazo regulamentar, apresentar a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, a Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas. (redação determinada pelo Art. 3º da Lei nº 2.413, de 21 de dezembro de 2005).

§2º O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

§2º O contribuinte poderá ser obrigado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados e de Nota Fiscal Eletrônica – NFE, na forma

em que dispuser o regulamento (ACRESCENTADO PELA LEI 3.102/2015)

SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 157. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§2º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não extinguem o infrator das multas cabíveis.

Art. 158. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

§2º Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

§3º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro de poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§4º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham

a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

Art. 159. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante inscrição, notificação e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 160. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

§1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de

determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos. que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei. I -os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento. Art. 161. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível. Art. 162. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”. §1º Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros comerciais, notas fiscais e documentos citados no “caput” deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que as indicações, utilização e retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições comerciais, de qualquer dos livros e documentos natureza, assim como retidos. §2º Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica. §3º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais. §4º Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos mencionados supra da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo. §5º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supra mencionados prova da prática de ilícito tributário, as empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido. §6º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo. §7º O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e possibilitar a sua auditoria, emitil-as, cabendo ao Art. 163. Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento. Art. 164. A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento. Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido. Art. 165. Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços “avulsa”, série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emitir-las, cabendo ao

regulamento disciplinar sua operação. Municipal, até 6.000 (seis mil) Notas.

§1º O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam “cupons” numerados

seqüencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

§2º A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 166. Independentemente da quantidade de Notas Fiscais autorizadas à confecção, cabe a Fazenda Municipal controlar sua autenticação na forma, a saber:

I -Nota Fiscal de Serviço -por vez -10(dez) talões;

II -Nota Fiscal Simplificada de Serviços -por vez -50(cinquenta) talões;

III -Nota Fiscal de Serviço -Formulário Contínuo -por vez -3.000 (três mil) ou, a critério da Fazenda

§1º Quando da solicitação de autenticações posteriores o requerente deverá comprovar a quitação do imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente autorizadas.

§2º Será de 2 (dois) anos o prazo de validade das Notas Fiscais autenticadas consoante disposições expressas neste artigo, entendendo-se como data de início da contagem aquela consignada na autenticação.

§3º Mediante solicitação do contribuinte, poderá ser autorizada autenticação de Notas Fiscais em quantidades superiores às determinadas no caput deste artigo, desde que, a emissão de notas acima daqueles patamares, fique demonstrada no período de 12 meses.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 167. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 168. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que

existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2

(dois) dos incisos seguintes:

I -meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II -abastecimento de água;

III -sistema de esgotos sanitários;

IV -rede de iluminação pública, com ou sem

posteamto para edificação aprovada de distribuição domiciliar; acordo com a legislação urbanística de

V -escola primária ou parcelamento, uso e posto de saúde, a uma ocupação do solo e de II -em que não existir edificação;

distância máxima de 3 edificações. Parágrafo único. As áreas em (três) quilômetros do imóvel considerado. referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe urbana do Município, do Poder Executivo Municipal.

Art. 169. Ainda que localizado fora da zona urbana do Município, do segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, qual

destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir atividades. Art. 170. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer comércios, a seguir atividades.

enumeradas: I -as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II -as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III -as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; Art. 171. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 168 e 169.

IV -ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento. Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, a edículas e dependências.

Art. 172. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

Art. 172. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 175-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre a propriedade imobiliária o promitente-vendedor, o promitente-comprador, o possuidor direto, o possuidor indireto, o locatário e o vendedor que alienar o imóvel sem proceder à atualização do Cadastro Imobiliário Municipal, sem prejuízo da penalidade cabível pelo descumprimento da obrigação acessória.

Art. 173. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 174. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;

II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 175. Contribuinte do imposto é o proprietário do

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 177. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§2º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§3º Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§4º Quando o imóvel estiver

sujeito a inventário, exercício, cujo fato gerador e regularmente constituído o figurará o lançamento em ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-tributário correspondente, decorridos 05 (cinco) dias cadastramento “ex officio”, contados após a entrega dos sucessores, os quais se sendo o imposto referente a obrigar a promover a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de órgão da Prefeitura, dentro meses restantes para o §3º Comprovada a do prazo de 30 (trinta) término do ano fiscal, não se impossibilidade de entrega dias, contados da partilha considerando fração de mês e da notificação, ou no caso de ou da adjudicação, incluindo-se o recusa de seu mês da concessão do “habite- recebimento, a notificação se” ou cadastramento “ex- far-se-á por edital.

§5º Os imóveis em pertencentes a espólio, cujo inventário esteja Art. 179. O lançamento globalmente para todos os sobrestado, serão lançados considera-se regularmente imóveis que se encontrarem em notificado ao sujeito passivo, em situação prevista no nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até hipótese do imposto predial parágrafo anterior.

que, julgado o inventário, urbano, com a entrega do §5º Considera-se feita a se lancem as necessárias modificações. do imóvel ou notificação por edital 05 no local por ele indicado, (cinco) dias após a sua publicação em observadas as disposições publicação em contidas neste Capítulo. jornal de circulação na

em liquidação será §1º A notificação deverá ser feita em nome das precedida de divulgação, a afixado na mesmas, mas a notificação cargo do Executivo, das datas Secretaria Municipal de será endereçada aos seus de Economia e Finanças, se for representantes legais, entrega dos carnês de o caso. anotando-se os nomes e pagamento e das suas correspondentes datas de Art. 180. O pagamento do endereços nos registros. vencimento. imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em

Art. 178. Considera-se Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador em §2º Para todos os efeitos de prestações, 1º de janeiro do ano a que direito, no caso do parágrafo mensais e sucessivas, na corresponda o lançamento, anterior e respeitadas as suas forma e prazo ressalvadas as edificações disposições, presume-se feita regulamentares. a notificação do lançamento,

Parágrafo único. O II – o único imóvel pertencente a aposentado ou pensionista, cuja renda mensal, auferida em 1º de janeiro do exercício de competência, corresponda a no máximo um salário-mínimo e meio e, também, desde que utilizado exclusivamente como sua residência. (NOVA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 3.102/2015)

Art. 181. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5º do artigo 179.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 182. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:

I -os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Arapiraca;

~~II – O único imóvel pertencente a aposentado ou pensionista, cuja renda mensal, auferida em 1º de janeiro do exercício de competência, corresponda a um salário mínimo e desde que utilizado exclusivamente como sua residência.~~

III – O único imóvel pertencente a ex-combatente e desde que utilizado exclusivamente como sua residência. (Inciso incluído pelo Art. 2º da Lei nº 2.598, de 31.12.2008)

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 183. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

§1º A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas

~~anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.~~

§1º Havendo impugnação pelo sujeito passivo do valor atribuído ao seu imóvel pela Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo, o processo administrativo será analisado por comissão própria de mandato de 02 (dois anos) composta por 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo. (NOVA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 3.102/2015)

§2º Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores.

~~§3º Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para o cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação do IPCA.~~

§3º Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os

mesmos utilizados para o cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – g) o preço nas últimas transações de compra e venda de realizadas nas zonas Geografia e Estatística – respectivas, IBGE. (NOVA REDAÇÃO ALTERADA segundo o mercado imobiliário local;

Art. 184. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na

I -Quanto ao prédio:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e características;

b) os fatores indicados nas alíneas “e”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 185. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I -relativamente aos terrenos,

os constantes da Planta de Valores Genéricos; II -relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 186. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I -o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel,

para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II -as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 187. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a

I -relativamente aos terrenos,

áreas comuns em função de 2.995/2014).
sua cota-parte.

Art. 188. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 188-A. Observado o disposto na legislação tributária, na impossibilidade de obtenção os dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor venal do imóvel será arbitrado pela autoridade fiscal e o tributo lançado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária, especialmente quando: **(artigo acrescido pela Lei nº**

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 190. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I – Imóveis prediais – 1% (um por cento);
- II – Imóveis territoriais – 2% (dois por cento).

§1º Nas glebas, assim entendidas as quadras residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5 % (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.

§2º O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

§3º Enquanto não definidos os novos valores da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, ficam considerados os ora praticados pela Fazenda

Municipal.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 191. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I -terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, de até 30% (trinta por cento), se for pago em até 3 (três) parcelas;

II -poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 47,93. **(valor atualizado para 2014)**

§1º Todas as expedições de alvarás de

desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de “habite-se” para edifícios somente serão liberados quando:

a) alvarás de desmembramentos e loteamentos -quando a quitação plena do IPTU da

área a ser fracionada;

b) remembramento -quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem lembradas;

c) habite-se de edifícios ou edificações -quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;

d) no processo de expedição do “habite-se”, constatando-se a falta de recolhimento do valor relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de imposto.

d) Para fins de concessão de Habite-se pelo Poder Público Municipal, fica determinado que o proprietário da obra, pessoa jurídica, será o responsável solidário pelo pagamento do ISSQN devido e pela execução de obra de construção civil, hidráulica e/ou elétrica,

compreendidas obras de reforma e demolição, que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será calculado como definido no art. 134, VII desta Lei, caso não haja comprovação do imposto incidente sobre os serviços prestados, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal. **(nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).**

Art. 192. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I -iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 192. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:
I -iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação

dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II -deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 193. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 194. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 195. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal,

observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 196. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I-houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II -existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III -os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo

pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 197. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 198. Aplica-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 200,

bem como à comunicação exigida no artigo 203, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 199. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 200. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Arapiraca, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§1º A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º. As obrigações a que se refere este artigo serão o juízo e cartório por onde aquisição de imóveis pertencentes

loteamentos, após a outorga neste artigo, o espólio, a da escritura definitiva ou promessa de compra e venda. falida e as sociedades em liquidação.

Art. 201. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título, bem como não propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas consideradas a situação de compromissadas e áreas alienadas.

Art. 202. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 203. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 204. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

Parágrafo único. Inclui-se, I -Habite-se, licença para construção ou reconstrução,

reforma, demolição ou ampliação;	consoante definido na legislação civil;	IV -arrematação ou adjudicação em leilão, pública ou praça;	ou VIII -mandato em causa própria e seus onerosos, de bens imóveis substabelecimentos, quando o instrumento físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de venda;
II -remanejamento de área;	I -a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;	II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;	V -incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
III -aprovação de plantas.		III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;	VI -transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
Art. 205. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:		IV - a procuração em causa própria para transferência de imóveis;	VII -tornas ou reposições que ocorram:
I -expedição de certidão relacionada com o IPTU;	II -a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;	V - a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;	XI -rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
II -reclamação contra lançamento;		VI - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.	XII -concessão real de uso;
III -restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;	III -a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.	Art. 206. O Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens e Imóveis “Inter Vivos” – ITBI, tem como fato gerador. (nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).	XIII -cessão de direitos de usufruto;
IV -anistia parcial ou total de tributos imobiliários.	Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.	Art. 207. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:	XIV -cessão de direitos ao arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS –ITBI			XV -cessão de direitos do herdeiro receber, dos arrematante ou adjudicante, imóveis situados no Município, cota-parte de arrematação ou adjudicação; valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR			XVI -acessão física quando houver pagamento de indenização;
Art. 206. O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, por ITBI, tem como fato	I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis natureza ou acessão física,	I -compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;	XVII -cessão de direitos de extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte maior do que o de sua não especificado neste artigo que importe ou se resolva em promessa de cessão, relativa
		II -dação em pagamento;	XVIII -qualquer ato judicial inter vivos
		III -permuta;	XIX -cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
			XX -incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
			XXI -transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
			XXII -cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa

a 2 (dois) anos antes dela, transmissão aos mesmos pelas transmitido, periodicamente
imóveis, quando se tenha apurar-se-á a preponderância alienantes, dos omissões de que foram §4º O Sujeito Passivo atualizado pelo município,
atribuído ao promitente referida no parágrafo bens e direitos adquiridos na responsáveis. alcançado pelo disposto neste se este for maior.
comprador ou ao promitente anterior, levando em forma do inciso I deste artigo continua obrigado, em (ALTERADO PELA Lei
cessionário o conta os 2 (dois) primeiros artigo, em decorrência da Art. 209-A. São caráter supletivo, até o 3.102/2015)
direito de indicar terceiro anos seguintes à data da sua responsáveis tributários, cumprimento total da
para receber a escritura aquisição. desincorporação do pelo pagamento do ITBI, obrigação tributária, inclusive §1º Na arrematação ou
decorrente da promessa. patrimônio da pessoa devido ao Município de no que se refere à multa e aos leilão, na remissão, na

§1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários: §2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou de outra natureza; data. §4º Verificada a jurídica a que foram conferidos. Arapiraca, os responsáveis acréscimos legais, nos casos por loteamentos, as construtoras e incorporadoras imobiliárias, em relação às §6º O Poder Executivo pela avaliação judicial ou unidades imobiliárias que Municipal poderá disciplinar, administrativa, ou o alienarem ou negociarem, mediante Decreto, formas preço pago, se este for mediante promessas ou complementares de controle e maior.

I -a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; data. Art. 209. O sujeito passivo da obrigação tributária é: §2º Nas tornas ou contratos preliminares ou suspensão da reposições, a base de definitivos para responsabilidade tributária cálculo, será o valor venal da transferência de bens para sujeitos passivos fração ideal excedente imóveis. determinados. inter vivos, o imposto será (ACRESCENTADO PELA pago pelo fiduciário, com LEI 3.102/2015) redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo

II -a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município. Art. 208. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores: §2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei. I -quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; II -quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. III -os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou

Art. 209. O sujeito passivo da obrigação tributária é: I -o adquirente dos bens ou direitos; II -nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe. III -o cedente; III -os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou

Art. 210. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: I -o transmitente; II -o cedente; III -os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou

Art. 211. A base de cálculo do imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, alcançado pelo disposto neste artigo continua obrigado, em caráter supletivo, até o §1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior. §2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

Art. 211. A base de cálculo do imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, alcançado pelo disposto neste artigo continua obrigado, em caráter supletivo, até o §1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior. §2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução. §3º Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução. §4º Extinto o fideicomisso

por qualquer motivo e última transcrição. consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

~~§6º Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes. (REVOGADO PELA LEI 3.102/2015)~~

§7º Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da

Art. 212. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I -transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

a) 0,5% (meio por cento), em relação a parcela financiada;

b) 2,5%(dois vírgula cinco por cento), sobre o valor restante;

II -3%(três por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 213. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I -nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 dias, contados da data em que se der a concordância do

Ministério Público;

II -na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que

tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III -na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 213-A. A falta de recolhimento do ITBI nos prazos previstos na legislação tributária, ou o seu recolhimento a menor do que o devido, desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência dos seguintes acréscimos:

I - multa moratória, caso, dentro do prazo calculada à taxa de 0,33%

(trinta e três centésimos pagamento do preço do imóvel, limitando-se a 24 parcelas (vinte e quatro) iguais, mensais, sucessivas e prazo sem juros.

previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto recolhido;

II - juros de mora a razão de 1% (um por cento), calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo definido pela Administração Fazendária.

(artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).

Art. 213-B. Nas transações descritas no art. 209-A desta Lei, o responsável tributário deverá efetuar a retenção antecipada do ITBI que incidirá sobre a transmissão e efetuará o subsequente recolhimento aos cofres públicos, como a seguir:

§1º O ITBI, retido antecipadamente, deverá ser pago em cota única ou parceladamente, neste momento de ocorrência do caso, dentro do prazo fixado na transação, para o

§2º O prazo para pagamento da cota única ou da primeira parcela do ITBI retido antecipadamente, será no dia 10 (dez) do mês subsequente ao termo inicial da transação. A base de cálculo do tributo é a determinada pelo artigo 211 desta lei, ficando o sujeito passivo do tributo, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente. Art. 215. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas a todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido. §1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato. §2º Uma via da Guia de Informações para Apuração

ACRESCENTADO PELA LEI 3.102/2015)

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 214. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as

autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 215. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas a todas as

informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§2º Uma via da Guia de

Informações para Apuração

de ITBI -GIAI, devidamente relacionada com a autenticada pelo agente transmissor de bens arrecadador, deverá ser imóveis ou de direitos a eles arquivada pelo tabelião, relativos, sem que se faça oficial de registro de prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 216. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 217. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.

Art. 218. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos

relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 220. As taxas classificam-se: I -pelo exercício regular do poder de polícia; II -pela utilização de serviços públicos.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando

Art. 219. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º Integram-se ao elenco das taxas as de: I -licença; II -expediente e serviços diversos; III -serviços urbanos.

§2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de: a) licença para localização e

fiscalização de licença para funcionamento;

b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

c) licença para exploração de meios de publicidade;

d) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;

e) licença para abate de animais;

f) licença para execução de obras, loteamentos e localização, a concessão de

g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;

h) licença ambiental.

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) serviços urbanos; b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 221. São fatos geradores:

I -da taxa de licença para obras, loteamentos e localização, a concessão de

licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em

recinto ocupado por outro estabelecimento;

II -da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, localização, instalação e o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende as

normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

Art. 222. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da licença para funcionamento, localização, instalação e o exercício de poder de funcionamento de atividades previstas no artigo

Art. 223. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 224. As taxas, que

a) se a atividade atende as

Art. 224. As taxas, que

independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I -em se tratando das taxas de licença para localização:

a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 30 (trinta) dias contados a partir da data da alteração;

II -em se tratando da taxa de fiscalização de licença para funcionamento:

a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresas ou estabelecimentos licenciados municipalidade;

b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 225. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício

financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO I DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 226. A licença para localização e funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§1º Nenhum Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.

§2º Funcionamento de estabelecimento sem Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo

das demais penalidades cabíveis.

§3º O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I -nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II -local do estabelecimento;

III -ramo de negócio ou atividade;

IV -número de inscrição e número do processo de vistoria;

V -horário de funcionamento, quando houver;

VI -data de emissão e assinatura do responsável;

VII -prazo de validade, se for o caso;

VIII -código de atividade principal e secundária.

§4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que o houver à mudança do local do estabelecimento, da

atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§5º É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento e respectivo exercício.

§8º O Alvará de Licença local, para Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, inclusive estejam situados em prédios distintos ou locais diversos. destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DO ESTABELECIMENTO

Art. 227. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 228. Para efeito de licença para localização e funcionamento, para considerarse-estabelecimentos distintos: §2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

I -os que, embora no mesmo ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II -os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, quando ao estabelecimento seja dada ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 229. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.

§2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

Art. 230. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a

Fazenda Pública Municipal pela Prefeitura e sem que §1º A taxa independe de concedidos, anúncio de mais de uma mostruários, fixos ou tomará as haja seus responsáveis lançamento de ofício e sua desprezados os períodos já pessoa volantes, distribuídos, providências necessárias efetuado o pagamento da arrecadação será feita transcorridos. sujeita à tributação, deverão pintados ou fixados em para interdição do devida taxa. antecipadamente. ser efetuados tantos paredes, muros, veículos, estabelecimento.

Art. 231. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92. Art. 235. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento. §2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação. §2º O período de validade das licenças constará do documento de pagamento físicas ou jurídicas. quantas forem essas pessoas, públicas e quaisquer outros meios; Art. 243. Não havendo, na II -propaganda falada em tabela, especificação própria lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

SUBSEÇÃO IV DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal. Art. 236. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou guichês, instalados nos mercados, rodoviárias e aeroportos. §3º Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição quantidade, conterão em cada unidade, a juízo da mediante carimbo ou repartição qualquer processo competente. mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do Art. 244. A taxa será pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte. Art. 241. O lançamento da taxa far-se-á em nome: I -de quem requerer a licença;

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 233. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato. Art. 237. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento. Art. 238. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei. Art. 242. Quando, no I -cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, Art. 247. É expressamente

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 239. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 245. Art. 240. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o Anexo III desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado. §1º As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem

Art. 241. O lançamento da taxa far-se-á em nome: I -de quem requerer a licença; II -de qualquer dos sujeitos passivos, a Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas. Art. 242. Quando, no I -cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, Art. 247. É expressamente

Art. 243. Não havendo, na II -propaganda falada em tabela, especificação própria lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas. §1º Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública. I -as iniciais, no ato da concessão da licença; II -as posteriores: a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano; b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês. Art. 246. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as

Art. 234. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida. Art. 238. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei. Art. 242. Quando, no I -cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, Art. 247. É expressamente

Art. 241. O lançamento da taxa far-se-á em nome: I -de quem requerer a licença; II -de qualquer dos sujeitos passivos, a Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas. Art. 242. Quando, no I -cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, Art. 247. É expressamente

proibida a fixação de calculada em conformidade cartazes e pôsteres no com a tabela constante do interior de qualquer Anexo IV desta estabelecimento sem a Lei. declaração de que trata o §2º do artigo 240.

Art. 248. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 249. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 250. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

Art. 251. A taxa será

calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 252. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no licenciamento ou do início da atividade.

Art. 253. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I -atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes;

II -ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 254. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e

logradouros públicos.

Art. 255. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 256. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.

Art. 257. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 258. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo V desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 259. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 260. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

Art. 261. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reforma, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 262. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 267, dentro do território do município.

§1º Entende-se como obras

Art. 264. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I -nome do contribuinte;
II -área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
III -área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

IV -obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 265. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Art. 263. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade "habite-se".

§2º A ocupação do prédio antes da concessão do

"habite-se" sujeitará o praça, via de polícia administrativa Instalação: Tem como fato empresas que pretendam se contribuinte a multa ou logradouro público, ambiental, de gerador a atividade de instalar §3º Para o enquadramento equivalente a 100 % (cem mediante licença prévia da competência da Secretaria exame, controle e no âmbito do território do das atividades nas classes por cento) do valor da taxa. repartição municipal de Desenvolvimento Urbano fiscalização quanto às Município de Arapiraca. acima descritas, Decreto do Executivo competente.

Art. 266. São isentos da Taxa de licença para Art. 269. A taxa, que Art. 273. Fica instituída a Municipal estabelecerá as execução de obras Art. 269. A taxa, que BCLA – Base de Cálculo de formas e critérios de particulares: independente de lançamento de I – Taxa de Licença Prévia; recursos ambientais, Licença Ambiental, apuração; arrecadada II – Taxa de Licença de consideradas efetiva ou correspondente

I -a limpeza ou pintura conforme as tabelas III – Taxa de Licença de potencialmente poluidoras a R\$ 1.595,31(valor §4º Os empreendimentos externa de prédios, muros constantes do Anexo VII Operação; ou grades; desta Lei. IV – Taxa de Autorização de de R\$ 1.595,31(valor §4º Os empreendimentos ou grades; desta Lei. Funcionamento. de R\$ 1.595,31(valor §4º Os empreendimentos

II -a construção de passeios Parágrafo único. No cálculo III -Taxa de Licença de sobre a qual incidirão as III -Taxa de Licença de sobre a qual incidirão as quando do tipo aprovado da taxa, considera-se como Operação: Tem como fato alíquotas, de acordo com o sofrerão a incidência da taxa pela Prefeitura; mínimo de ocupação o Art. 272. As Taxas pelo gerador a atividade de determinado no Anexo XII respectiva, em cada atividade isoladamente espaço de exercício regular do poder exame, controle e desta Lei. atividade isoladamente considerado; um metro quadrado. de polícia administrativa fiscalização quanto às §1º Em condições especiais e

III -a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas. Art. 270. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante Art. 270. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante §5º As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.

Art. 267. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei. instalação provisória de balcão, barraca, banca, I -Taxa de Licença Prévia: potencialmente poluidoras ou capazes, sob nesta seção. §6º O Poder Executivo Art. 267. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei. mesa, tabuleiro, quiosque, Tem como fato gerador a qualquer atividade de exame, controle qualquer forma, de causar §2º Para a incidência das das tarifas a serem cobradas outro móvel ou utensílio, e fiscalização do cumprimento das normas ambientais IV -Taxa de Autorização artigo, as atividades sujeitas utilização efetiva dos depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos. utilizadoras de recursos ambientais, consideradas controle e fiscalização conjugação dos seguintes critérios: ambiental. sob qualquer forma, de prévia, determinada no I – porte do empreendimento; II – potencial ambiental;

**SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS
E
LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

**SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA
AMBIENTAL**

Art. 268. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em Art. 271. As Taxas pelo exercício regular do poder II -Taxa de Licença de pessoas físicas ou

**CAPÍTULO III
TAXAS PELA
UTILIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
DAS TAXAS DE
SERVIÇOS URBANOS**

Art. 274. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I -Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;

II -Taxa de Conservação e Reparação de Vias Públicas;

III – Taxa de Expediente;

IV – Taxa de Serviços Diversos.

**SUBSEÇÃO I
TAXA DE COLETA,
TRANSPORTE E/OU
DESTINAÇÃO FINAL DE
RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS**

Art. 275. Os serviços decorrentes da utilização da

Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

I -a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;

II -a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

III -a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.

Art. 276. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor

a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura

mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 277. Os serviços compreendidos nos incisos I, II, e III do Art. 275, serão calculados

para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo Anexo VIII a esta Lei.

§1º A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações

deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.

§2º Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta,

Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU,

sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa

do pagamento do imposto mencionado.

§3º O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal -CIM e incidirá

sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a

Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL para

proceder a cobrança e recolhimento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de que trata esta Lei, podendo

remunerá-la. (parágrafo acrescido pelo Art. 4º da Lei nº 2.413, de 21.12.2005).

Art. 278. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

Art. 279. Os serviços decorrentes da Conservação e Reparação de Vias Públicas compreendem:

a) conservação de vias públicas;

b) reparação de asfalto;

c) reparação de calçamento.

Art. 280. Considera-se fato gerador da Taxa de Conservação de Vias Públicas a prestação de serviços de manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento ou reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 281. O Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Arapiraca, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário do Município de Arapiraca.

Art. 282. A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada, anualmente,

considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme se especifica:

ESPECIFICAÇÃO REAL
1. Veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) 5,00

2. Veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) 8,00

intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de taxa pela prestação dos serviços de conservação de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§2º Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu

território de Arapiraca, estarão sujeitos no pagamento da taxa pela

prestação de serviços públicos de conservação de vias, mediante convênio ou contrato com o

Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN-AL.

Art. 282. A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada, anualmente,

considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme se especifica:

ESPECIFICAÇÃO REAL
1. Veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) 5,00

2. Veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) 8,00

mesmo de natureza

3. Veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos) 12,00
4. Veículos acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos) 20,00

ESPECIFICAÇÃO REAL

1. Veículos até 650 Kg 14,12
2. Veículos de 651 a 950 Kg 21,11
3. Veículos 951 a 1.500 Kg 32,42
4. Veículos acima de 1.500 Kg 46,96

• Nova tabela determinada pelo Art. 5º da Lei nº 2.413, de 21 de dezembro de 2005.
• A tabela anterior assim determinava. (valor atualizado para 2014)

ESPECIFICAÇÃO REAL

1. Veículos até 650 Kg 18,71
2. Veículos de 651 a 950 Kg 23,02
3. Veículos 951 a 1.500 Kg 41,62
4. Veículos acima de 1.500 Kg 60,33

(Nova tabela determinada pelo Art. 1º da Lei nº 2.601, de 31.12.2008).

§1º O lançamento da Taxa de Conservação de Vias

será efetuado de jurisdição em Arapiraca. ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente. Parágrafo Único. O procedimento de que trata o "caput" deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Taxa de Conservação de Vias Públicas. Art. 284. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o órgão de Trânsito Estadual para proceder à arrecadação da Taxa de Conservação de Vias Públicas, podendo remunerá-lo.

Art. 285. O não pagamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação dos acréscimos legais previstos no artigo 92 desta Lei.

Art. 283. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos, eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com

jurisdição em Arapiraca. Parágrafo Único. O procedimento de que trata o "caput" deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Taxa de Conservação de Vias Públicas.

Art. 287. Os serviços de reparação, descritos nas alíneas "b" e "c" do artigo 279, serão devidos no momento da solicitação de autorização para execução de serviços que venham a danificar os logradouros públicos, e calculados em função da área a ser reparada, de acordo com o determinado no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 288. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 289. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

SUBSEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 292. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo X desta Lei.

Art. 293. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a: I -numeração e renumeração de prédios; II -matrículas de cães;

III -apreensão e remoção aos

depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias; conhecimento ou guia na IV -alinhamento e nivelamento; instrumento for protocolado, V -cemitérios;

Art. 294. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse no ato da documentação apresentados à Administração Municipal e se serão cobrados de acordo com o Anexo X desta Lei.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 295. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 296. Será devida a Contribuição de Melhoria

sempre que o imóvel, saneamento e drenagem em situado na zona geral, de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I -abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos de aspecto paisagístico; praças e vias públicas;

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

II -construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III -construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV -serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V -proteção contra secas, inundações, erosões e de

da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 299. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 297. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 298. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 300. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 301. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de domínio útil.

Art. 302. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

I -memorial descritivo do projeto;

II -orçamento total ou parcial do custo da obra;

III -determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de

Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV -delimitação da zona para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 303. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 304. Executada a obra para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 305. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 306. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 307. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos

casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação. Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 a 96 desta Lei. Iluminação Pública – do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de distribuição de energia elétrica, apurada em função do consumo, medido em KW/H, conforme determinado no Anexo XI desta Lei. – do consumo total de energia elétrica constante na fatura substituído por índice de emissão instituído por lei federal. deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária aos seguintes valores e fatores da COSIP, Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Art. 308. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 310. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 309. O atraso na quitação das prestações da

Art. 311. A Contribuição para Custeio do Serviço de

Art. 313. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal

§1º A atualização monetária dos valores constantes do Anexo III será realizada, anualmente, com base na

variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º A atualização monetária dos valores constantes do anexo XI, IV – Testada entre 12 e 30 metros: R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por ano; Art. 313-A, será realizada, anualmente, com base na variação do índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

(NOVA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 3.280/2017)

§2º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada

de imóveis não edificados no Município: (ARTIGO ADICIONADO PELA LEI 3.280/2017)

I- Testada até 5 metros : R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por ano;
II – Testada entre 6 e 10 metros: R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) por ano;
III- Testada entre 11 e 20 metros: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por ano;

IV – Testada entre 21 e 30 metros: R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por ano;
V- Testada acima de 30 metros: R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano.

Art. 314. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, destinado à cobrança e recolhimento da Contribuição de que trata esta Lei.

§1º Dentre outras condições,

de substituir o convênio ou contrato que trata o “caput” deste artigo, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária aos seguintes valores e fatores da COSIP, Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§2º A retenção dos valores devidos a Concessionária fica condicionada a demonstrativo circunstanciado de todos os encargos devidos pela Administração Pública, sem os quais a apropriação se tornará indevida, sujeitando-se o responsável tributário a responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação.

§3º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os

operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II -fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III -exigir informações escritas e verbais;

IV -notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V -requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI -notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.

Art. 326. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I -os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II -os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III -as empresas de administração de bens;

IV -os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V -os inventariantes;

VI -os síndicos, comissários e liquidatários;

VII -quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 327. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I -a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II -nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Art. 329. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que mediante venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.

feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que

formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 328. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 330. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

§2º As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§3º O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§4º O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 330. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

I -de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;	inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.	interessado. §1º Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que	Art. 335. Será dispensada a situações, observadas as prova de quitação de formalidades legais. tributos, ou o seu suprimimento, quando se tratar de ato	ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade
II -de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;	Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.	far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.	Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acrescimos tributários e cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.	o da autoridade requerida ou do órgão julgador.
III -de baixa, por tempo indeterminado;	Art. 332. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer seu	§2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.	Art. 336. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro	§2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.
IV -de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;	Art. 333. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:	Art. 334. Será exigida a CND nos seguintes casos:	Art. 336. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro	Art. 339. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.
V -negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;	I -de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;	I -participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;	Art. 336. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro	Art. 339. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.
VI – narrativa, 30 (trinta) dias;	II -de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;	II -pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;	Art. 336. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro	Art. 339. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.
VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.	III -de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado	III -aprovação de projetos de loteamentos;	Art. 336. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro	Art. 339. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.
Art. 331. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos -CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.	II -de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;	III -aprovação de projetos de loteamentos;	Art. 336. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro	Art. 339. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO
TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS

Art. 338. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

Art. 337. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de restringindo-se as exigências Prefeitura

§1º A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§2º Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura

Municipal de Arapiraca, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.	II -através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos	juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos,	indicação da autoridade ou a) a localidade e a denominação, ou sigla da petição; b) a data; c) assinatura do servidor, autoridade ou órgão seguindo-se o seu nome por extenso;	ou a) a localidade e a denominação, ou sigla da petição; b) a data; c) assinatura do servidor, autoridade ou órgão seguindo-se o seu nome por extenso;	Art. 350. O prazo para que o contribuinte ou interessado não prejudicará o requerente, atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.
Art. 340. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.	controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;	Art. 345. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.	d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.	Art. 348. A repartição a que, por equívoco, for remetido o processo deverá promover o seu imediato encaminhamento ao órgão competente.	Art. 349. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.	III -através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.	Art. 346. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:	Art. 347. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.	Art. 351. As petições indevidamente remetidas ao processo deverão promover o seu imediato encaminhamento ao órgão competente.	Art. 352. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
Art. 341. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.	§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.	Art. 347. Os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;	Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.	Art. 349. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.	Art. 353. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
Art. 342. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:	Art. 343. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.	I -os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;	Art. 347. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.	Art. 350. O prazo para que o contribuinte ou interessado não prejudicará o requerente, atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.	Art. 354. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
I -pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;	Art. 344. Os documentos	II -no final dos atos e termos deverá constar:	Parágrafo único. O erro na	Art. 350. O prazo para que o contribuinte ou interessado não prejudicará o requerente, atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.	Art. 355. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

expedidor, ou no caso de protocolização. advogado, os dados previstos na legislação processual. §1º A petição será considerada:

§1º Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§2º É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a naturezas diversas.

Art. 352. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 353. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento

por falta de requisitos fundamentais.

§2º É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 354. São nulos:

I -os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II -os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III -as decisões não fundamentadas;

IV -o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas

Art. 355. A nulidade será ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes consequentes.

Art. 356. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 357. Não implica

nulidade o erro na identificação de legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 358. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de prejudicar os posteriores que dele sejam adotará as medidas cabíveis no sentido de que os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, de cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

Art. 359. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela: I -apreensão de bem, livro ou documento;

II -lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III -notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV -lavratura da Notificação de Auto de Infração.

§1º A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I -termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II -Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
FISCAIS
SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO
ENCERRAMENTO DA
AÇÃO FISCAL

municipal;	débito pelo sujeito passivo;	VI -a reprodução fiel do teor	disposições da legislação	fixa;
III -notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exhibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;	IV -a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da for	declarção expressa, quando o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada	tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:	e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a
IV -notificação para pagamento de tributos;	autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de documentos	a VII -a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;	Art. 365. Notificação e Auto de Infração será lavrada para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;	f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;
V - Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.	Art. 361. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de documentos	Notificação e Auto de Infração;	Art. 366. A Notificação e Auto de Infração conterá:	V -a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamenta a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória.
§2º O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.	Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:	VIII -o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;	Art. 366. A Notificação e Auto de Infração conterá:	I -a identificação, o endereço infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;
Art. 360. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com: I -o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;	I -a denominação do termo; II -o dia, o mês e o ano da lavratura;	IX -o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.	IV -aplicação das penas de: a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento; b) cancelamento de benefícios fiscais; c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;	II -o dia, a hora e o local da autuação;
II -a decisão irrecorrível da autoridade competente;	III -o número da ordem de serviço, quando for o caso;	Art. 362. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.	III -lavratura do termo de embarço à ação fiscal;	III -a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;
III -o reconhecimento do	IV -o período fiscalizado;	Art. 363. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.	IV -a aplicação das penas de: a) proibição de transacionar com repartições municipais.	VI -a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;
	V -a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;	Art. 364. Observar-se-ão as	Art. 364. Observar-se-ão as	IV -demonstrativo do débito tributário, discriminando: VII -o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante; VIII -a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, d) o percentual da multa ou a declaração de sua cabível ou valor da multa recusa.

**SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO E
AUTO DE INFRAÇÃO**

§1º A Notificação e Auto de Infração será lavrada no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§2º Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§3º A Notificação e Auto de Infração poderá ser lavrada contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou fiscal contra o responsável legal. Art. 367. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 368. A lavratura da Notificação e Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 369. É vedada a lavratura de Notificação e Auto de Infração relativa a tributos diversos.

Art. 370. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I -1ª via, processo;
- II -2ª via, autuado;
- III -3ª via, autuante;
- IV -4ª via, cadastro.

Art. 371. A Notificação e Auto de Infração será registrada na repartição responsável pelo preparo do processo.

Art. 372. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados

pelo Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.

Art. 373. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DA CONSULTA

Art. 374. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 375. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou

jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação de interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 376. A petição de consulta indicará:

- I -a autoridade a quem é dirigida;
- II -os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III -a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV -a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V -assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados litúrgico em que tenha sido previstos na legislação

ou processual.

Art. 377. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Art. 378. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes de sua apresentação.

Art. 379. Não produzirá efeito a consulta formulada:

Art. 380. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para relacionar com a matéria consultada; determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 381. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 382. Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

Art. 383. Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

Art. 384. Quando não descrever, a hipótese a que se referir, ou não conter elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 382. O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

TRIBUTOS

recolhimento a mais ou fins indevido;

I -a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

Art. 385. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente

V -outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

II -a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à

Art. 387. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

III -contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 386. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

Art. 388. A restituição do indébito será feita:

Art. 383. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

I -mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS e seu endereço;

I -mediante devolução em moeda corrente ou pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado de segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 384. Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

II -indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

II -em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

III -indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos

Art. 389. O tributo recolhido indevidamente será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 390. Tratando-se de valores relativos ao ISS, quando formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90

Art. 393. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser o contribuinte de outro pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado de segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 391. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, competente, valores lançados, também o pedido de reconhecimento de benefício fiscal será atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 394. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, procederá ao estorno dos valores lançados, também o pedido de reconhecimento de benefício fiscal será atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

SEÇÃO III PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 395. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal,

Art. 392. O benefício fiscal, procurado espontaneamente a reparação fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I -a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II -a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

II -a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização

monetária e dos moratórios

c) o requerimento de

SEÇÃO II RESTITUIÇÃO DE

IV -prova inequívoca do

Municipal, para os devidos

Pública Municipal.

parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1º O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

§2º Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 396. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

I -pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado,

ou representante ou preposto, podendo ser designado nesse sentido no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, o próprio autor do caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;

II -mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III -por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo único. As intimações serão feitas:

I -pelo autor do procedimento; ou
II -pelo órgão encarregado do preparo do processo,

feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de prazo de 10 (dez) dias, em Dívida Ativa, remetendo seus direitos nem agravamento da infração, órgão julgador de primeira instância se for o caso.

CAPÍTULO V DA REVELIA

Art. 399. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada

defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 400. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, efetivar o direito do

fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo a Coordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 401. Compete a Procuradoria Municipal ou Secretaria Municipal de Economia e Finanças, setor determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 402. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, peça fiscal será imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 403. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 402, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 404. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

deverá providenciar e II -quando da apresentação exigência fiscal na esfera sujeito passivo ou seu reabrirá o prazo de defesa, Art. 405. A ação judicial fornecer à Procuradoria de petição escrita, pelo administrativa, aduzida por representante dele poderá ter fornecendo ao sujeito proposta pelo sujeito Municipal todos os contribuinte ou responsável, escrito e vista. passivo cópias dos novos passivo não suspende a elementos de informação impugnando qualquer acompanhada das provas elementos. execução do que medida ou exigência fiscal que tiver, inclusive Art. 411. Apresentada defesa Art. 413. A inobservância do crédito tributário, salvo possam facilitar a defesa imposta. documentos, relativa a Notificação e Auto Art. 413. A inobservância do quando: judicial e a completa levantamentos e de Infração, a autoridade prazo para a apresentação da apuração do crédito Art. 408. Extingue-se o demonstrativos preparadora juntará a petição réplica ou cumprimento de I -acompanhada do depósito tributário. processo administrativo referentes às suas ao processo administrativo diligências, levantamentos do seu montante integral; tributário: alegações, no prazo de 30 tributário, mediante lavratura ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver I -com a extinção do crédito tributário exigido; intimação. próprio, acusando a data do prejudica o mérito recebimento, e encaminhará da lide. II -concedido mandado de segurança ou medida procedimentos futuros, serão tributário exigido; §1º A matéria relacionada os autos ao funcionário suspensão. verificações periódicas para II -em face de decisão com a situação que autuante que SEÇÃO II DO PREPARO DO PROCESSO controle das atividades judicial transitada em constitua o objeto da apresentará réplica às razões PROCESSO tributáveis. tributáveis. julgado contrária à exigência discórdia deverá ser da impugnação. da impugnação. Art. 412. O autuante terá o Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Art. 407. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o contribuinte ou responsável, fisco e os sujeitos passivos antecipando-se a tributários: V -com a decisão administrativa irrecoerível; §2º A defesa poderá prazo de 30 (trinta) dias para Art. 414. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento. Art. 415. O preparo do processo compreende as seguintes providências: I -saneamento do procedimento fiscal; II -recebimento e registro da peça inicial; III -intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante; IV -vista do processo ao Art. 406. Quando o contribuinte ou responsável, fisco e os sujeitos passivos antecipando-se a tributários: V -com a decisão administrativa irrecoerível; §3º A impugnação será observado o disposto neste artigo. Art. 410. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o Art. 409. É assegurado ao sujeito passivo tributário o Art. 410. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o Art. 410. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o

**CAPÍTULO VII
DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO**

sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;	levantamentos, e sua regular do processo.	perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração a necessidade e possibilidade;	decisão fundamentada.	alegação.
V -encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:	IX -cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.	Art. 416. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.	§3º A perícia fiscal deverá ser indeferida quando: I -a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; II -for desnecessária em vista de outras provas produzidas;	Art. 421. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.
a) produzir réplica;	X -informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;	Art. 417. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:	III -a verificação for impraticável.	for Art. 422. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo
b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;	XI -organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;	Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.	III -determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;	de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.
VI -prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;	XII - julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;	SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO	IV - agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.	Art. 423. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.
VII -controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;	XIII -ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;	Art. 417. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:	SEÇÃO IV DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS	Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.
VIII -recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos	XIV -demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento	Art. 417. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:	§1º O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo. §2º A inadmissibilidade, partes aceitar fato contra ela pela autoridade julgadora, invocado, mas alegar sua de prova, diligência ou extinção de ocorrência que lhe obste requeridas, será em os efeitos, deverá provar a designar o	Art. 419. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Art. 420. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela pela autoridade julgadora, invocado, mas alegar sua de prova, diligência ou extinção de ocorrência que lhe obste requeridas, será em os efeitos, deverá provar a designar o

perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 425. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

SEÇÃO V DAS AUTORIDADES JULGADORAS

§1º Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2º Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 426. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade

Art. 427. O julgamento do processo compete:

I -em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 428. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 429. Na apreciação da prova, a autoridade

juiz julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

Art. 430. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprir-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 431. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 432. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R\$ 320,15 (valor atualizado para 2014)

consolidados à data da

juiz julgadora formará decisão, livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 433. Da decisão de primeira instância caberá pedido de reconsideração.

Art. 434. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

SEÇÃO VII DO RECURSO

Art. 435. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.

Art. 436. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

Art. 437. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentadas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.

Art. 438. A ciência do acórdão far-se-á:

I -pelo preparador;

II – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III -mediante publicação em edital.

Art. 439. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 440. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou

Art. 438. A ciência do acórdão far-se-á:

I -pelo preparador;

II – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III -mediante publicação em edital.

Art. 439. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as

decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante

proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

Art. 440. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos

especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou

conluio.

SEÇÃO IX DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 441. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 442. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I -verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II -resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III -contrariar legislação tributária específica;

IV -houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 443. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 444. Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais, será facultada a manifestação oral.

SEÇÃO X DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 445. São definitivas:

I -as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II -as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§1º As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-

á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 446. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 447. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão compreende livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 448. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou

documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 449. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem

o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 450. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou o ato praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriadados ou não úteis.

Art. 451. Não atendida a solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá

de 60 (sessenta) dias.

Art. 452. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente

mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria

O Municipal de Economia e Finanças.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 453. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Art. 454. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados

Art. 456. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 457. Consideram-se integrantes à presente Lei os Anexos que a acompanham.

§1º A atualização monetária e os juros incidirão sobre o

compreendida a multa.

Art. 452. Os benefícios da §2º Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 455. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 453. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de qualquer gravames decorrentes do litígio.

Art. 456. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 457. Consideram-se integrantes à presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 458. Sempre que o Governo Federal modificar o

padrão fiscal-monetário de geração de crédito. comerciais território do Município de ~~dispuser o regulamento~~ ao Município, poderá vigente, o (artigo, parágrafos e incisos localizados no Município de Arapiraca. ~~(artigo e parágrafos transferi-lo a terceiros Poder Executivo Municipal acrescidos pela Lei nº Arapiraca, observado o aerecidos pela Lei nº independentemente de fica autorizado a promover 2.995/2014).~~ disposto no § 3º deste artigo; § 3º No caso de o 2.995/2014). quaisquer vínculos legais. as adequações ao novo e prestador de serviços **(NOVA REDAÇÃO padrão instituído. § 1º Uma vez implantado o IV – de até 5% (cinco por Art. 460-B. O crédito fiscal a estiver enquadrado como microempresa ou empresa que se refere o art. 460-A 3.102/2015)** sistema a que se refere o caput, o tomador de serviços jurídicas responsáveis pelo de pequeno porte, optante desta Lei poderá ser utilizado caput, o tomador de serviços fará jus ao pagamento do pelo Simples Nacional, para abatimento de até 40% §3º Faculta-se ao Poder fiscais, corresponde ao ano crédito de que trata o caput ISSQN, desta Lei, observado será considerada, para (quarenta por cento) do valor Executivo a celebração de civil. deste artigo nos seguintes ainda o disposto no § 2º cálculo do crédito fiscal a do Imposto Predial e convênios de colaboração percentuais, a serem fixados deste artigo. que se refere o caput deste Territorial Urbana – IPTU, a com entidades públicas e artigo, a alíquota de 3,0 % ser pago e até 100% (cem por privadas a fim de buscar Art. 460. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado aplicados sobre o valor do § 2º Não terão direito ao crédito de que trata o caput sobre a base de multas por infrações e dos benefícios para a efetividade em União, recolhido: efetivamente crédito de que trata o caput sobre a base de multas por infrações e dos benefícios para a implementação dos imóvel indicado pelo incentivos fiscais o Estado ou outros I – de até 30% (trinta por I – os órgãos da § 4º Caberá ao tomador de serviços, na mencionados neste artigo. Municípios, Conselhos cento) para pessoas físicas administração pública direta regulamento definir, dentre conformidade do que **(ACRESCENTADO PELA Regionais de Profissionais domiciliadas no Estado de da União, do Estado de a lista de serviços dispuser regulamento. LEI 3.102/2015)."** Autônomos, Entidades de Alagoas, observado o disposto no § 3º de Arapiraca, bem como Lei, **(NOVA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 3.102/2015)** os serviços passíveis de geração de créditos fiscais Art. 461. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para II – de até 10% (dez por sociedades de economia pública, empresas para os tomadores de § 1º Não será exigido Preço Público, bem como aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de pequeno porte optantes indiretamente pelos Art. 460-B. O crédito nenhum vínculo legal do estabelecer as situações que de controle e arrecadação dos tributos. pelo Regime Especial referidos entes; fiscal a que se refere o art. 460-A desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente § 2º Os créditos fiseais serão observadas as normas do tomador de serviços possa utilizar como crédito fiscal, para fins do disposto no art. 460-B desta Lei, 2006, observado o disposto qualquer natureza, concedidos, autorizados ou permitidos por qualquer das esferas de governo; Território do Município de Arapiraca, indicado pelo § 2º O titular do crédito fiscal tomador de serviços, na referido no caput deste artigo, objetivando terminar com o Art. 462. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, Art. 460-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar sistema no qual o tomador de serviços possa utilizar como crédito fiscal, para fins do disposto no art. 460-B desta Lei, 2006, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; III – de até 10% (dez por relativo às Notas Fiscais passíveis edifícios residenciais ou estabelecidas fora do eonformidade do que desde que adimplente junto litígio e extinguir o crédito

tributário. terá como base a variação acumulada do IPCA Art. 467. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Art. 463. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Art. 465. As empresas que a partir da vigência desta Lei, estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes ou venham a se inscrever, terão suas atividades atualizadas nos termos do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de a classificação da atividade econômica prevista na tabela revogada não esteja contemplada na tabela anexa a esta Lei, o valor a ser cobrado a título de Taxa de Licença para expressos em UFIR, Localização e Fiscalização de Licença para ativa, pelo uso do fator 7,80. Funcionamento será aquele atribuído à atividade que melhor se assemelhe à atividade cuidada na nova referência a variação acumulada do IPCA de janeiro a setembro de 2003, com aplicação a partir de janeiro de 2004. Art. 466. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo

§2º Para os anos subseqüentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA de setembro do ano anterior a agosto do ano a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente. Art. 468. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE ARAPIRACA, em 30 de dezembro de 2003.

Art. 464. Ficam convertidos em moeda corrente todos os créditos tributários decorrentes da Lei nº 1.998, de 30 de dezembro de 1997, inscritos ou não em dívida ativa, pelo uso do fator 7,80. Taxa de Licença para expressos em UFIR, Localização e Fiscalização de Licença para ativa, pelo uso do fator 7,80. Funcionamento será aquele atribuído à atividade que melhor se assemelhe à atividade cuidada na nova referência a variação acumulada do IPCA de janeiro a setembro de 2003, com aplicação a partir de janeiro de 2004. Art. 466. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo

§2º Para os anos subseqüentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA de setembro do ano anterior a agosto do ano a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente. Art. 468. Revogam-se as disposições em contrário.